



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	10
1ªSECAM - Pautas	10
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	18
2ªSECAM - Pautas	18
2ªSECAM - Atas	18
2ªSECAM - Acórdãos	18
ATOS DE RELATORIA	18
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
CORREGEDORIA-GERAL	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23
INSTITUTO RUI BARBOSA	23
ATOS DIVERSOS	23
Resenhas de Distribuição	23
Editais	24
Despachos	24
Informações	24
Atos de Alerta Municipais	24
Relatório de Gestão Fiscal	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	25
GP - Portarias	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público de Contas	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete	26
Auditores – Coordenadores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo	26
Administrativo	26

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 13 EM 19 DE MAIO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 838956/19
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU, DESINSETIZADORA BARATEK 10 LTDA (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), HAILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUELERE

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 691459/19
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: EDNEI SGOBI, ELDON ANSCHAU, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 1027368/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, FABIO AUGUSTO ODPPIS, GLAUCIO BADUY GALWIZ, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN YANO DA SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA, JORDAO VIOLIN)



Interessado: CLAUDIO BEDNARCZUK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, FABIO AUGUSTO ODPPIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN YANO DA SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA, JORDAO VIOLIN), OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PROHEALTH LTDA, ROGERIO DONATO KAMPA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 428871/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETTERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUENO DA CUNHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), O BETACEM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 406908/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 695810/20
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 231954/20
Entidade: PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): ALYNE CONTI DAMIANI FERREIRA)
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): ALYNE CONTI DAMIANI FERREIRA), VALDEMAR BERNARDO JORGE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 250049/21
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 189420/21 Vista desde 28/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MOYSES BORGES FURTADO NETO, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, GISELIS DARCI KREMER)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Vista desde 28/04/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 263210/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, NILSO PAULO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLEUSA DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 705/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Serviço Social Autônomo Paranaeducação. Exercício de 2019. Regularidade com ressalvas e recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores Superintendentes Nilso Paulo da Silva (período de 01/01/19 a 29/01/19) e Claudio Aparecido Alves Palozi (período de 30/01/19 a 31/12/19).

Ao analisar os documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas definidas na Instrução Normativa n.º 153/2020 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos da Administração Indireta Estadual referentes ao exercício financeiro de 2019, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Estadual não encontrou inconformidades.

Já a 6ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório Anual de Fiscalização informou a existência de 2 achados para o período: (i) não atendimento do prazo para a remessa dos dados mensais ao módulo denominado "Licitações e Contratos" do sistema SEI-CED e (ii) Bens Móveis: a) os controles auxiliares são inconsistentes com os assentamentos contábeis; b) deficiência nos controles auxiliares relativos à numeração das plaquetas e a indicação do local de instalação dos bens; c) não aplicação dos procedimentos previstos no Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Anexo Único do Decreto 8.955/2018) (peça n.º 21).

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram resposta e juntaram documentos visando sanar as irregularidades constatadas (peças n.ºs 31, 33 e 37).

Em derradeira instrução, a Inspeção concluiu que as contas se encontram regulares, sendo cabível ressalva em relação aos itens apontados no relatório e expedição de recomendação à entidade fiscalizada a fim de aprimorar seus procedimentos buscando evitar reincidência nas mesmas impropriedades (peça n.º 39).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se igualmente pela regularidade das contas (peça n.º 40), entendimento que foi corroborado no opinativo do Ministério Público junto a esta Corte (peça n.º 41).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 153/2020, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas para o exercício financeiro de 2019 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.

Procedeu-se à análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

E conforme se infere da instrução, não foram identificadas impropriedades relevantes a fim de macular a prestação de contas do período examinado, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 6ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e VOTO pela

a) regularidade com ressalvas da prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores Nilso Paulo da Silva e Claudio Aparecido Alves Palozi, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de (i) não atendimento do prazo para a remessa dos dados mensais ao módulo denominado "Licitações e Contratos" do sistema SEI-CED e (ii) não aplicação dos procedimentos previstos no Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Anexo Único do Decreto n.º 8.955/2018) para controle dos bens móveis;

b) expedição de recomendação ao Paranaeducação a fim de que (i) observe os prazos fixados nos atos normativos do Tribunal de Contas para as remessas de informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico no SEI-CED, em seus diversos módulos, e (ii) aprimore o controle dos bens móveis e realize o levantamento, a avaliação, o controle e o registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto n.º 8.955/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas.

Após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores Nilso Paulo da Silva e Claudio Aparecido Alves Palozi, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, com ressalvas em razão de (i) não atendimento do prazo para a remessa dos dados mensais ao módulo denominado "Licitações e Contratos" do sistema SEI-CED e (ii) não aplicação dos procedimentos previstos no Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Anexo Único do Decreto n.º 8.955/2018) para controle dos bens móveis;

II. Recomendar ao Paranaeducação que: (i) observe os prazos fixados nos atos normativos do Tribunal de Contas para as remessas de informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico no SEI-CED, em seus diversos módulos, e (ii) aprimore o controle dos bens móveis e realize o levantamento, a avaliação, o controle e o registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto n.º 8.955/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de abril de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 69606/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, LUCIANA DA ROCHA MOREIRA, SANDRO ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 930/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão que não recebeu Pedido de Rescisão. Inexistência de violação a contraditório e ampla defesa. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Ondrepsb PR Limpeza e Serviços Especiais Ltda. em face da decisão monocrática constante no Despacho n.º 30/21-GCDA proferido nos autos n.º 764456/20, por meio da qual não recebi Pedido de Rescisão manejado pela mesma interessada.

Na decisão em questão registrei o seguinte:

I - Versa o processo sobre Pedido de Rescisão manejado por Ondrepsb PR Limpeza e Serviços Especiais LTDA frente ao Acórdão n.º 763/2020 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 autuados sob nº 757620/19.

Referida decisão julgou procedente pleito formulado pela empresa Orbenk Administração e Serviços LTDA em face da Universidade Estadual do Centro-Oeste, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2018, que tem por objeto "registro de preços para contratação de serviços terceirizados de limpeza e manutenção para o Campus Universitário CEDETEG". Foi determinado à instituição de ensino que adotasse providências necessárias à anulação do ato que inabilitara a representante, bem como de todos os subsequentes, retornando o processo licitatório ao momento de análise das propostas.

Na condição de também participante do aludido certame, pretende a ora interessada invalidar o acórdão questionado com a consequente reabertura do processo de representação a fim de permitir seu ingresso no feito e apresentação de alegações meritórias.

De acordo com a peça de ingresso, não teria sido assegurado o exercício de contraditório e ampla defesa à empresa prejudicada - pois então detentora da primeira colocação após análise das propostas -, além de encontrar-se escorregada a decisão do senhor pregoeiro que inabilitou a empresa Orbenk.

II - Analisando a situação apresentada, verifico ser inviável o acolhimento da pretensão rescisória, dado o exaurimento dos efeitos do processo de Representação da Lei nº 8.666/93. Compulsando-se os autos nº 757620/19, extrai-se que de pronto fora expedida certidão de quitação de obrigação com baixa de responsabilidade em favor da Universidade Estadual do Centro-Oeste (peça nº 117), em razão do atendimento à determinação imposta no item II do Acórdão nº 763/20.

E em consulta ao atual andamento da licitação no endereço eletrônico da Unicentro, consta que o resultado do certame já foi homologado e a disputa concluída. Além do mais, a empresa requerente busca se valer do pedido de rescisão como sucedâneo recursal, com intuito de rediscutir a "justiça da decisão", o que não é permitido em sede excepcional de pedido rescisório, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada, não colocando termo ao processo.

Tal impeditivo de rediscussão da matéria pela via eleita encontra respaldo no Prejulgado nº 4, Acórdão nº 277/07-Pleno: "XXVII - O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida."

III - Dessa forma, não recebo o presente Pedido de Rescisão e determino o encerramento do expediente.

A ora agravante reitera a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porquanto não lhe teria sido oportunizado participar do aludido processo de representação. Reprisa a motivação no sentido de que teria sido a vencedora da licitação aberta pela Universidade Estadual do Centro-Oeste diante do defendido acerto da decisão do pregoeiro que inicialmente inabilitara sua concorrente.

Por isso, postula a reforma da decisão monocrática que não recebeu o pedido de rescisão e o posterior provimento do último a fim de rescindir-se o Acórdão n.º 763/20-TP.

O recurso foi manejado tempestivamente, por parte legítima e detentora de interesse de recorrer, encontrando-se atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que por meio do Despacho n.º 159/21-GCDA proferido nos autos originários recebi o expediente, sem retratação no entanto, pelo que trago o agravo para deliberação colegiada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar da tentativa e esforço argumentativo da parte, verifica-se que o pleito não merece acolhida.

As representações propostas perante o Tribunal de Contas para controle dos atos da Administração Pública praticados nos procedimentos de licitação não são caso para formação de litisconsórcio necessário em relação a todos os licitantes participantes do certame.

Indo um pouco mais além, a título ilustrativo, imaginemos por exemplo o candidato inscrito em concurso público que impetra mandado de segurança visando a anulação de determinada questão da prova. Nessa situação, teria o órgão julgador, antes de proferir decisão, a obrigação de mandar intimar todos os demais candidatos que realizaram a prova para integrarem o processo porque acabariam eles sendo beneficiados ou prejudicados em seu score com a anulação pretendida? Evidentemente que não. Isso não é visto. Não é o que ocorre.

Portanto, sem razão a empresa agravante ao reclamar direito de atuar no processo n.º 757620/19.

E de qualquer forma, nos termos do que já colocado na decisão agravada, não há mais como reabrir-se a discussão naqueles autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, restando inviável qualquer consequência prática.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Agravo, permanecendo inalterada a decisão monocrática combatida.

Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Agravo, permanecendo inalterada a decisão monocrática combatida.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de maio de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 512716/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO FURIATTI SABOIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 931/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Licitações com recursos oriundos do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Questionamentos concernentes à aplicação das políticas desse organismo financeiro multilateral. Conhecimento e resposta nos termos propostos pelas unidades instrutórias.

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, representado pelo respectivo Diretor-Geral, Sr. Fernando Furiatti Saboia, em que apresenta a esta Corte de Contas cinco questionamentos a respeito da aplicação das políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, nos seguintes termos:

Relativamente à aplicação das políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento, questiona-se:

1) Com base no artigo 42, §5º da Lei n.º 8.666/93, é possível a utilização de modalidade de contratação que não esteja prevista na legislação nacional, mas que esteja prevista nas normas e políticas internas de organismo financeiro multilateral, a exemplo dos contratos "EPC", "EPCm" e "TurnKey" e "Design-build"?

2) É possível exigir dos licitantes o pagamento para aquisição de Edital, afastando a aplicação do artigo 32, §5º da Lei n.º 8.666/93 quando sobre ele recaírem direitos de propriedade intelectual, nos casos em que tal procedimento seja exigido pelo agente financiador (organismo financeiro multilateral)?

3) No caso de contratos de obras, compras e serviços, em quais hipóteses e mediante quais critérios é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993?

4) Como deve ser feito o pagamento de itens enquadrados como “despesas reembolsáveis” em contratos de prestação de serviços, a exemplo de alugueis de escritórios, carros, diárias de viagem e serviços gráficos: deve ser pago o valor previsto na proposta, mediante a constatação da prestação do serviço ou, alternativamente, devem ser pagos somente os valores em que houver efetiva comprovação do gasto, mediante notas, ainda que diversos da proposta? Nesta segunda hipótese, a alteração dos valores pagos deve refletir sobre o lucro e tributos da proposta?

5) Relativamente à fiscalização dos vencimentos dos funcionários alocados para prestação de serviços, nos casos em que a convenção coletiva preveja o pagamento de subsídio para alimentação (vale-alimentação ou refeição), deve haver pagamento adicional de subsídio para alimentação para empregado que esteja em deslocamento para outra localidade e para aqueles alojados no local de prestação de serviços?

A Consulta foi recebida pelo Despacho nº 1031/20 (peça 9), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Em conformidade com o trâmite regimental, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, apresentou Informação nº 79/20 (peça 12), em que informou a inexistência de decisões específicas sobre o tema, sem prejuízo de relacionar algumas decisões em processos de consulta que abordaram alguns aspectos das questões formuladas.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Auditorias – CAUD, a unidade técnica emitiu a Informação nº 24/20 (peça 15), em que opinou pela resposta à Consulta, nos seguintes termos:

Questão 1 – Sim. Entende-se que, em tese, é juridicamente possível a utilização de regime de execução contratual que não esteja previsto na legislação nacional, com fundamento no artigo 42, §5º da Lei n.º 8.666/93, desde que previstos e disciplinados nas normas e procedimentos do BID, e observadas as condições descritas nos itens 38 e 39;

Questão 2 - Sim. Com base do artigo 42, §5º da Lei n.º 8.666/93, entende-se que, em tese, é juridicamente possível a cobrança pelo edital em decorrência de incidência de direitos de propriedade intelectual sobre itens nele inseridos, desde que constitua uma exigência expressa do Banco como condição da celebração ou continuidade do contrato de empréstimo e esteja prevista em suas políticas e procedimentos específicos. Adicionalmente, deverá haver a exposição das razões fáticas e jurídicas para a escolha de objeto sobre o qual recaia direitos de propriedade intelectual em detrimento de outras alternativas, sem prejuízo da comprovação, formal e adequadamente, da efetiva existência do direito de propriedade intelectual, seus titulares, condições de cobrança e a razoabilidade do valor exigido, de modo a demonstrar que não houve prejuízo à ampla disputa;

Questão 3 – Sim. Entende-se que, em tese, é juridicamente possível ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, diante de situações excepcionabilíssimas, desde que haja compatibilidade com o regime de execução contratado e anuência prévia do organismo financiador quando exigível, mediante a adequada comprovação do atendimento das seguintes condições:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionabilíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfetos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Questão 4 – Observadas as peculiaridades dos modelos de seleção, os métodos de avaliação das propostas e o tipo de contrato adotado em cada situação concreta, as despesas reembolsáveis no âmbito das contratações de consultores deverão ser pagas relativamente às despesas efetivamente incorridas, contra a apresentação de recibos, de acordo com as regras do item 2.26 da GN-2350-15 do BID. Nas contratações realizadas com base nas normas e procedimentos definidos pelo organismo internacional, deverá o mutuário, ainda, primar pela economicidade, transparência e razoabilidade das despesas enquadradas como reembolsáveis, fixando tetos unitários e/ou valores adequados de diárias, sem prejuízo da exigência das respectivas notas e recibos idôneos comprobatórios dessas despesas, de modo a resguardar o erário de ônus excessivos. O mesmo dispositivo também trata sobre a forma de tributação, dispondo que as negociações do preço devem incluir esclarecimentos a respeito da responsabilidade do consultor pelo pagamento de impostos do país do Mutuário (se houver) e de que modo essa responsabilidade tributária se refletiu ou se refletirá no contrato. Com efeito, deverá a consultante promover estudos pertinentes acerca da legislação nacional e acordos internacionais quanto à tributação, com vistas a identificar os tributos incidentes sobre os serviços dos consultores e as repercussões sobre os pagamentos decorrentes do contrato;

Questão 5 – A fiscalização dos vencimentos dos funcionários alocados para prestação de serviços deverá obedecer não só as condições impostas nas políticas do organismo multilateral, mas também ser pautada pelos princípios constitucionais e inerentes à atuação usual da Administração Pública em suas seleções e contratações, especialmente os da economicidade, da moralidade e da eficiência. No caso de haver uma convenção coletiva determinando a concessão de auxílio para alimentação (vale-alimentação ou refeição) e, além disso, estabelecendo um pagamento adicional dessa verba ao pessoal em deslocamento ou alojado no local da prestação dos serviços, os custos de tais obrigações trabalhistas deverão constar da proposta da licitante.

Conseqüentemente, durante a execução contratual, a fiscalização do pagamento dos vencimentos deverá aferir a efetiva vigência e aplicabilidade das disposições da convenção coletiva, assim como zelar para que o eventual subsídio adicional contemple apenas o pessoal comprovadamente deslocado do usual local de trabalho ou alojado em caráter temporário em localidade distinta de seu domicílio. E em havendo concessão de diária a empregados em deslocamento cujo valor incluía custeio de refeição, deverá haver desconto proporcional equivalente ao eventual subsídio a título de vale-alimentação ou refeição, evitando-se o pagamento em duplicidade.

Apontou, todavia, em preliminar, impropriedades e omissões na formulação dos quesitos que, no seu entendimento, poderiam ensejar a realização de diligência junto à consultante para especificação dos contextos hipotéticos, das normas e das políticas do BID sobre os quais recaem as dúvidas.

Não obstante isso, consignou que respondeu às questões buscando prestigiar a celeridade e a efetividade do processo, evitando-se frustrar interesses públicos sob a tutela do órgão consultante, de modo que enfrentou os quesitos com base nas informações extraídas das manifestações que integram o anexo da consulta (Ofício nº 266/2020-UGPBID e Parecer Jurídico nº 157/2020 – PJ-ADM, juntados na peça 04) e por meio de análise circunscrita às políticas adotadas pelo BID, observando como critérios o ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência dos Tribunais de Contas, a doutrina mais abalizada e as Políticas de Aquisições e Contratações do BID materializadas nas GN-2349-15 (Aquisições de Bens e Contratação de Obras) e GN-2350-15 (Contratação de Consultores), ressalvadas possíveis alterações ou o não conhecimento de outras políticas adotadas pelo BID.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 1131/20 (peça 16), opinou pela resposta à consulta nos termos apresentados pela Coordenadoria de Auditorias. Sugeriu, ao final, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para manifestação a respeito da vigência das Resoluções nº 3872/95, nº 805/2004, nº 2290/2003 e nº 2381/2005, diante da indisponibilidade de consulta no sítio eletrônico deste TCE, bem como para ciência e eventuais registros, diante da constatação da CAUD de que existem julgados sobre o assunto em exame.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Informação nº 72/20 (peça 17), corroborou as respostas aos questionamentos, nos termos das manifestações da CAUD e da CGE. A Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer nº 53/21 (peça 18), opinou, inicialmente, pela apresentação de resposta aos quesitos formulados, considerando a relevância do tema, visando à economia processual, ao resguardo de interesses públicos e à consolidação de parâmetros de controle a serem observados por esta Corte de Contas.

No mérito, concluiu pela resposta à Consulta nos termos formulados pela Coordenadoria de Auditorias. É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da Consulta em exame, vez que formulada por autoridade legítima, com apresentação minimamente objetiva dos quesitos e indicação suficientemente precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte e amparada em parecer jurídico. Muito embora a Coordenadoria de Auditorias tenha apontado algumas falhas na formulação dos quesitos, assinaladas adiante, quando de sua análise individual, verifica-se, do relatado, que essas impropriedades não obstam a apresentação de resposta em tese, de maneira precisa e útil, por este Tribunal, ainda que com a restrição de sua aplicabilidade às políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento, sem possibilidade de extensão a programas financiados por outros organismos financeiros internacionais, e com a ressalva da possibilidade de relativização das respostas “em decorrência das impropriedades e omissões nos quesitos, bem como em função de possíveis alterações ou não conhecimento de outras políticas adotadas pelo BID”.

Soma-se, ainda, as ponderações da própria unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a imediata resposta dos quesitos, além de prestigiar a celeridade e a efetividade do presente processo, busca preservar os interesses públicos tutelados pelo consultante, dada a relevância do tema, e consolidar os parâmetros de controle a serem observados por este Tribunal.

Conseqüentemente, e considerando que a própria entidade consultante foi expressa ao consignar que as dúvidas se referem à aplicação das políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento, resta prejudicada a realização de diligência para complementação e adequação dos quesitos.

Ainda em sede de preliminar, não merece ser acolhida a proposta de prévia remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Isso porque as Resoluções por ela indicadas, em realidade, estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal, porém na página dedicada à consulta de suas decisões,[1] e não à consulta de atos normativos.[2] acessada por aquela unidade.

O equívoco decorre do emprego da nomenclatura “Resolução” para certas decisões antigas deste Tribunal Pleno, as quais, todavia, não se confundem com as atuais resoluções de conteúdo normativo previstas no art. 188 do Regimento Interno.[3] Conseqüentemente, não há que se falar em envio à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para manifestação a respeito da vigência das mencionadas resoluções, por retratarem a jurisprudência deste Tribunal na época em que foram emitidas.

Outrossim, a remessa àquela unidade para ciência e eventuais registros diante da constatação da existência de julgados sobre o assunto ora apreciado poderá ser realizada posteriormente à presente decisão, de forma a privilegiar o princípio da celeridade processual.

Finalmente, também cabe consignar, em preliminar, que a recente entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não obsta a resposta à presente Consulta com base na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em razão de as dúvidas suscitadas se referirem a dispositivos desta última, que permanecerá em vigor até o decurso de dois anos da publicação da nova lei, nos termos do respectivo art. 193, II.[4]

3. No mérito, os pareceres instrutórios foram uníssimos quanto ao teor das respostas aos quesitos formulados, conforme análise individualizada, realizada a seguir.

3.1. Com base no artigo 42, § 5º da Lei n.º 8.666/93, é possível a utilização de modalidade de contratação que não esteja prevista na legislação nacional, mas que esteja prevista nas normas e políticas internas de organismo financeiro multilateral, a exemplo dos contratos “EPC”, “EPCm”, “TurnKey” e “Design-build”?

Inicialmente, como bem exposto pela Coordenadoria de Auditorias, cumpre assinalar a inadequação no emprego da expressão “modalidade de contratação”, vez que a dúvida não se refere a formas de seleção (tipos de licitação), e sim, em realidade, à possibilidade de emprego de “regimes de execução contratual” não previstos ou regulados na legislação nacional, mas contemplados nas normas e políticas de aquisições e contratações do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Em reforço, expôs que os exemplos citados, os contratos “EPC”, “EPCm”, “TurnKey” e “Design-build” “são tipos de contratos de obras e serviços de engenharia cujas distinções essenciais são justamente os diversos níveis de abrangência das obrigações e responsabilidades do contratante e do contratado, refletindo regimes de execução contratual diferenciados”.

Em segundo lugar, também cabe evidenciar que o quesito formulado se limitou a indicar que a dúvida se refere à aplicação do dispositivo correspondente ao art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo que deixou de especificar quais seriam as normas e políticas internas do BID que definem e disciplinam os regimes de execução não previstos na legislação nacional sobre os quais recaia a dúvida.

Não obstante isso, a Coordenadoria de Auditorias identificou a GN-2349-15.[5] ora adotada como pressuposto normativo de validade do quesito, nos termos do art. 311, II e III, do Regimento Interno.[6] a qual dispõe sobre as políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID que, por sua vez, preveem, ainda que de maneira superficial, a possibilidade de adoção de regimes de execução de obras não regulados pela legislação nacional, dotados de características compatíveis com os contratos indicados pelo consulente.

Em seguida, em notável estudo técnico, a que se faz remissão, conceituou os regimes de execução contratual “EPC”,[7]“EPCm”[8], “TurnKey”[9] e “Design-build”[10] e discorreu, detalhadamente, a respeito de suas diferenças, vantagens e desvantagens em relação aos modelos adotados no Brasil[11] (alguns dos quais guardam similitudes com modelos previstos na Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, como o “DB” e o “EPC”, reconhecidos em precedentes do Tribunal de Contas da União), correspondentes, em apertada síntese, a diversas maneiras de alocação de obrigações, riscos e responsabilidades entre contratante e contratado, com impactos no custo, no tempo de projeto e execução da obra e na admissibilidade da celebração de aditivos contratuais.

Destacou, na sequência, que este Tribunal Pleno, nos autos da Consulta nº 729560/16, proferiu o Acórdão nº 3085/17, de relatoria do Exmo. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em que reconheceu, com força normativa, a possibilidade de aplicação, pela Administração, de modelos e regimes de contratação impostos por organismos internacionais de crédito dos quais o Brasil seja um país membro, naquilo que não conflitarem com os dispositivos constitucionais e com o princípio do julgamento objetivo:

Consulta. Licitações realizadas com recursos oriundos de organismo financeiro multilateral. Informações sobre essas licitações no Mural de Licitações. Aplicação de regras sobre licitações impostas por organismo financeiro multilateral, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo.

[...]
Acolher integralmente a manifestação da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para responder a presente Consulta, nos seguintes termos:
[...]

II. No que tange às segunda e terceira questões, visto que são complementares, ressalta-se que a Administração pode aplicar as regras impostas por organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo, nos termos da Resolução nº 3.872/95 deste Tribunal de Contas.

Logo, não há orientação específica que se aplique aos municípios nos casos de utilizarem as políticas de aquisições distintas da legislação nacional. A orientação para todos os jurisdicionados é a mesma, qual seja, em licitação com emprego de recursos oriundos de organismos internacionais, as normas de licitação, desses organismos podem ser aplicadas, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo;

Referido precedente é fundamentado no art. 42, § 5º, da Lei n.º 8.666/93,[12] indicado pelo ora consulente, segundo o qual, em contratações com emprego de recursos provenientes de organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as normas e procedimentos daquela entidade, desde que exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação e que não conflitem com o princípio do julgamento objetivo.

No mesmo sentido, este Tribunal Pleno, por meio da Resolução nº 3872/95, de relatoria do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, apresentou a seguinte resposta, em sede de Consulta:

Consulta. Possibilidade de realização de contratações obedecendo a regras licitatórias determinadas por organismo financiador externo, em contrariedade às normas da LF nº 8.666/93, desde que atendidos os seguintes requisitos:

1–Serem condições indispensáveis à concessão do financiamento com recursos externos, expressamente estipulados pelo respectivo organismo internacional;

2 – Sejam estabelecidas previamente no ato convocatório (edital) e aditadas mediante justificativa (motivação) do administrador licitante, com clara e precisa indicação das alterações e exigências, com posterior aprovação pela autoridade hierarquicamente superior;

3 – Não afrontem os princípios de administração pública, entre os quais os contidos no artigo 27 da Constituição Estadual e 37, ‘caput’ da Constituição Federal, reafirmadas no artigo 3º e parágrafos da lei 8.666/93.

Mais recentemente, situação concreta foi apreciada em sede de Representação da Lei nº 8.666/1993, por meio do Acórdão nº 436/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro: Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação com financiamento internacional do BID. DER/PR. Pavimentação da Rodovia PR-364. Requisitos de qualificação questionados foram baseados em parâmetros estabelecidos pelo BID para a pré-qualificação para a contratação de obras e liberação do financiamento. Pela improcedência.

[...]
I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, a julgar improcedente nos termos da fundamentação supracitada;

II - determinar a expedição de recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná – DER/PR, na pessoa de seu responsável, para que, em futuras contratações com financiamento internacional, formalize no procedimento licitatório, de forma prévia e motivada, as justificativas individualizadas para o afastamento ou relativização das regras da Lei nº 8.666/93 diante das políticas próprias do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, demonstrando as justificativas dessa relativização e o atendimento aos demais parâmetros fixados pelo Acórdão nº 3085/17 do Tribunal Pleno desta Corte, sob pena de inviabilizar o certame;

Assim, com base nos precedentes e no dispositivo legal acima indicados, o presente quesito deve ser respondido no sentido de que é possível, em tese, a utilização de regimes de execução contratual previstos e disciplinados nas normas e políticas internas do Banco Interamericano de Desenvolvimento que não estejam previstos na legislação nacional, com fundamento no art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, condicionada à prévia demonstração formal, no procedimento licitatório, da adequação do regime adotado ao objeto contratual, mediante apresentação de estudos técnicos, pareceres e informações objetivas indicativas da necessidade e vantagem de determinado tipo de contrato para cada caso concreto, sem prejuízo da comprovação das circunstâncias fáticas, financeiras, jurídicas ou econômicas que motivaram a decisão do gestor, e do atendimento aos demais parâmetros fixados pelo Acórdão nº 3085/17 do Tribunal Pleno desta Corte.

3.2. É possível exigir dos licitantes o pagamento para aquisição de Edital, afastando a aplicação do artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.666/93 quando sobre ele recaírem direitos de propriedade intelectual, nos casos em que tal procedimento seja exigido pelo agente financiador (organismo financeiro multilateral)?

Relativamente ao segundo quesito, releva expor que o mencionado art. 32, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 veda qualquer cobrança para a habilitação em procedimento licitatório, à exceção dos valores referentes ao fornecimento do edital, limitados ao custo de reprodução gráfica da documentação fornecida:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]
§ 5o Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

Ressaltou a Coordenadoria de Auditorias que o consulente deixou de indicar qualquer norma própria ou modalidade específica de seleção em que o BID pudesse exigir a cobrança pelo edital em função da incidência de direitos de propriedade intelectual, sendo que a GN-2349-15, em seu item 2.18,[13] contém disposição análoga ao art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Não obstante a aparente inadequação na formulação do quesito, a resposta ao quesito anterior evidencia que a aplicação do já citado art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93, torna possível, ao menos em tese, o afastamento da vedação do art. 32, § 5º, da mesma lei, motivado pela incidência de direitos de propriedade intelectual, quando decorrente de exigência do organismo financeiro multilateral para a celebração ou continuidade do financiamento, prevista em suas políticas e procedimentos específicos, desde que de maneira a resguardar os princípios constitucionais e do julgamento objetivo.

Para tanto, bem consignou a unidade técnica que “o mutuário deverá motivar as razões fáticas e jurídicas para a escolha de objeto sobre o qual recaia direitos de propriedade intelectual em detrimento de outros sem a incidência de tal proteção. E mais, deverá comprovar formal e adequadamente a efetiva existência do direito de propriedade intelectual, seus titulares, as condições de cobrança e a razoabilidade do valor cobrado, de modo a demonstrar que não houve prejuízo à ampla disputa.”

Assim, e em conformidade com os pareceres unânimes que instruem o feito, o presente quesito deve ser respondido no sentido de que é possível, em tese, a cobrança pelo edital decorrente da incidência de direitos de propriedade intelectual sobre itens nele inseridos, com fulcro no art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que constitua uma exigência expressa do Banco Interamericano de Desenvolvimento como condição da celebração ou continuidade do contrato de financiamento, prevista em suas políticas e procedimentos específicos. Adicionalmente, deverá haver a exposição das razões fáticas e jurídicas para a escolha de objeto sobre o qual recaiam direitos de propriedade intelectual em detrimento de outras opções, sem prejuízo da comprovação, formal e adequadamente, da efetiva existência do direito de propriedade intelectual, de seus titulares, das condições de cobrança e da razoabilidade do valor exigido, de modo a demonstrar a inócuência de prejuízo à ampla disputa.

3.3. No caso de contratos de obras, compras e serviços, em quais hipóteses e mediante quais critérios é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993?

Relativamente a esse questionamento, a Coordenadoria de Auditorias expôs que, nas regras do BID, não há, formalmente, um limite para a realização de aditivos, havendo previsão, no item 3 da GN-2349-15,[14] da necessidade de aposição da “não-objeção” do Banco à solicitação do mutuário de elevação do valor do contrato em mais de 15%.

Ressaltou, contudo, que eventual extrapolação dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93,[15] somente poderia ocorrer em situação muito excepcional, no que lhe assiste razão, visto que o desrespeito indiscriminado a esses limites implicaria violação ao próprio dever de licitar, previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República,[16] de modo que, em princípio, não poderiam ser objetivamente afastados pela incidência do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Para a constatação dessa situação excepcionalíssima, consignou a necessidade de se demonstrar a presença, no caso concreto, das condições cumulativas elencadas, em sede de Consulta, pela Decisão Plenária nº 215/1999, do Tribunal de Contas da União.

Referido entendimento foi mais recentemente reforçado pelo Plenário daquela Corte de Contas no Acórdão nº 89/2013, em que registrou que, para fins de enquadramento na hipótese de excepcionalidade prevista na Decisão nº 215/1999 – Plenário “as alterações qualitativas havidas não podem decorrer de culpa do contratante, nem do contratado”, ficando excluídos, portanto, eventuais aditivos que ultrapassem o limite da legislação nacional em decorrência de Projeto Básico deficiente.[17]

Expôs, ademais, que, no âmbito desta Corte Estadual, essas condições embasaram a Instrução nº 7/16, da então Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, emitida nos autos da Consulta nº 729560/16, acolhida integralmente pelo já citado Acórdão nº 3085/2017 – Tribunal Pleno.

Soma-se, ainda, o reconhecimento da aplicabilidade daquelas condições diante de situação concreta apreciada pelo Acórdão nº 282/15 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, para efeito de reconhecimento da legalidade de alteração qualitativa em contrato administrativo.[18]

Assim, tendo em vista o reconhecimento, por este Tribunal, da aplicabilidade das condições elencadas pela Decisão Plenária nº 215/1999, do Tribunal de Contas da União, para eventual e excepcional superação dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, passa-se a transcrevê-las:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, nos seguintes termos:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionabilíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Diante do exposto, em conformidade com os pareceres acima mencionados e com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Auditorias, da Coordenadoria de Gestão Estadual, e da Procuradoria de Contas, o presente quesito deve ser respondido nos termos a seguir:

É possível, em tese, ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, diante de situações excepcionabilíssimas, na ausência de culpa do contratante e do contratado, desde que haja compatibilidade com o regime de execução contratado e anuência prévia do organismo financiador quando exigível, mediante a adequada comprovação do atendimento das seguintes condições cumulativas:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionabilíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

3.4. Como deve ser feito o pagamento de itens enquadrados como "despesas reembolsáveis" em contratos de prestação de serviços, a exemplo de aluguéis de escritórios, carros, diárias de viagem e serviços gráficos: deve ser pago o valor previsto na proposta, mediante a constatação da prestação do serviço ou, alternativamente, devem ser pagos somente os valores em que houver efetiva comprovação do gasto, mediante notas, ainda que diversos da proposta? Nesta segunda hipótese, a alteração dos valores pagos deve refletir sobre o lucro e tributos da proposta?

Observou a Coordenadoria de Auditorias que o presente quesito contém impropriedades na sua formulação, vez que não indica as normas sobre as quais a dúvida recai e não delimita o contexto hipotético em que está inserida, considerando que a forma de pagamento de despesas reembolsáveis dependerá, em tese, do método de seleção dos contratados e do tipo de contrato utilizado, não informados na questão.

Ilustrou que, somente a GN-2350-15, que trata das Políticas de Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo BID, descreve seis métodos distintos de seleção.[19] cujas formas de pagamento podem variar segundo os seis tipos de contratos previstos,[20] que o próprio termo "consultores", segundo o item 1.3 dessa normativa, compreende uma variedade de entidades,[21] e que, conforme estabelecido pelo respectivo item 4, cada espécie de serviço de consultoria corresponde a uma minuta de contrato no padrão do BID, as quais não foram submetidas a este Tribunal de contas para subsídio na análise da questão.

Em que pese a impossibilidade de esta Corte de Contas esgotar todas as possibilidades de aplicação de todas as regras do organismo financeiro multilateral, a unidade técnica reconheceu a possibilidade de resposta ao quesito, apesar de sua excessiva amplitude, limitada às informações extraídas das manifestações que integram o anexo da presente Consulta.

Bem expôs, inicialmente, que as verbas obtidas por meio de financiamento junto ao BID decorrem de uma operação de crédito aprovada pelo Senado Federal e garantida pela União, que seus valores passam a integrar o orçamento público do Estado do Paraná, nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964,[22] e que as amortizações serão realizadas com recursos do erário estadual.

Consequentemente, os pagamentos das despesas reembolsáveis não devem atender apenas às políticas e procedimentos estabelecidos pelo BID, mas também aos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal, com vistas, em especial, à moralidade, à eficiência, à economicidade e à busca à proposta mais vantajosa, bem como, subsidiariamente, aos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

Assinalou a unidade técnica, em resumo, que, independentemente do modelo de seleção ou do tipo de contrato de consultoria, a Administração deve zelar profundamente para, já na fase de planejamento da contratação, delimitar e estimar, de maneira técnica e precisa, as despesas qualificadas como reembolsáveis. Já no procedimento de seleção, deverá se valer dos meios legítimos de negociação de preços usualmente previstos nas políticas de contratações de consultoria, de modo a obter do contratado uma proposta economicamente adequada e justa. Por sua vez, na fase de execução contratual, não poderá admitir pagamentos de despesas fictícias, desarrazoadas, ilimitadas ou manifestamente superiores à realidade do mercado, com oneração excessiva do erário.

Em seguida, diante da ausência de indicação de normativa específica pelo consulente, realizou detida e minuciosa análise tomando como referencial normativo a as regras do modelo denominado "Seleção Baseada na Qualidade e Custo" (SBQC), previstas na GN-2350-15 do BID, por ser o modelo mais detalhado e conter disposições importantes sobre a forma de pagamento das despesas reembolsáveis aos consultores.

Transcreve-se, a seguir a mencionada análise, que passa a integrar a presente decisão:

De acordo com o item 2.1 da GN-2350-15,[23] a Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC) consiste em um processo competitivo entre empresas constantes de um rol delimitado de licitantes (lista curta) que leva em conta a qualidade da proposta e o custo dos serviços para a seleção da empresa vencedora. Segundo este modelo, o custo, como fator de seleção, deve ser utilizado judiciosamente e os pesos relativos atribuídos à qualidade e ao custo serão fixados em cada caso, dependendo da natureza do serviço.

Numa apertada síntese fundamentada no item 2.2 da GN-2350-15, este modelo de seleção segue as seguintes etapas: a) Preparação dos Termos de Referência; b) Preparação da estimativa de custo e do orçamento; c) Publicidade; d) Preparação da lista curta de consultores; e) Preparação e emissão da Solicitação de Proposta (SP), que deve incluir a carta convite, as Instruções aos Consultores, os Termos de Referência e a minuta do contrato; f) Recebimento de propostas; g) Avaliação das propostas técnicas: consideração da qualidade; h) Abertura pública das propostas de preço; i) Avaliação das propostas de preço; j) Avaliação final da qualidade e custo e k) Negociações e adjudicação do contrato à empresa selecionada.

Para fins de análise do quesito, importa destacar as regras correlacionadas às etapas de preparação dos termos de referência, da preparação da estimativa de custo e do orçamento, da preparação e emissão das Solicitações de Proposta com as Instruções aos Consultores e, finalmente, das negociações, pois estabelecem parâmetros de tratamento das despesas reembolsáveis nas contratações de consultores.

No tocante à preparação do Termo de Referência, a consulente deverá primar para que este documento seja preparado por especialistas na área do serviço a ser contratado, zelando ainda que o escopo dos serviços descritos nos termos seja compatível com o orçamento disponível. Neste ponto já é possível inferir que as despesas relacionadas à contratação, inclusive as consideradas reembolsáveis, não devem ser estabelecidas de maneira ilimitada.

E mais, os termos devem definir claramente os objetivos, metas e escopo do serviço e fornecer informações básicas, inclusive uma lista dos estudos e dados básicos relevantes, para facilitar a preparação das propostas pelos consultores. Os termos devem estabelecer claramente as respectivas responsabilidades do Mutuário e dos consultores. Como visto, o adequado planejamento da contratação a ser retratado no Termo de Referência dos serviços pretendidos é etapa fundamental para a correta estimativa das despesas, tema a ser tratado a seguir.

Nos termos do item 2.4 da GN-2350-15,[24] a preparação de uma estimativa de custo cuidadosa é essencial para a distribuição realista de recursos orçamentários. Essa estimativa de custo deverá ser realizada pelo mutuário contratante com base na avaliação dos recursos necessários à execução do serviço, considerando especialmente o tempo de pessoal, apoio logístico e insumos físicos. E conforme definido o citado dispositivo, o custo do tempo de pessoal deverá ser pelo calculado em bases realistas para o pessoal estrangeiro e nacional.

O item 2.4 da GN-2350-15 também preconiza que os custos deverão ser classificados pelo próprio mutuário em duas categorias amplas: a) honorários ou remuneração (de acordo com o tipo de contrato utilizado) e b) despesas reembolsáveis. E tais custos serão divididos entre custos externos e locais.

A correta estimativa dos serviços pretendidos pela consulente, a precisão da orçamentação e a adequada classificação de despesas consideradas reembolsáveis, dependerão em grande medida de uma atuação profundamente técnica, precisa e zelosa da consulente. Isso porque tais fatores são fundamentais não só para a transparência da seleção como para nortear a preparação das propostas pelos consultores, como será visto adiante.

De acordo com o item 2.11 da GN-2350-15,[25] a Solicitação de Proposta preparada pelo mutuário e destinada aos licitantes deverá incluir uma sessão de Instruções aos Consultores, com todas as informações necessárias a fim de ajudar os consultores a preparar propostas adequadas e propiciar o máximo de transparência ao processo de seleção, fornecendo também informações sobre o processo de avaliação e indicar os critérios e fatores de avaliação e os respectivos pesos, bem como a nota mínima para aprovação. Nas instruções também serão especificados o prazo de validade da proposta, que deverá ser adequado para a avaliação das propostas, a decisão sobre a adjudicação, a revisão do Banco e a conclusão das negociações do contrato.

As instruções deverão indicar, ainda, uma estimativa do nível de insumos profissionais essenciais (em tempo dos funcionários) exigidos dos consultores ou o orçamento total, mas não ambos. Não obstante, a GN-2350-15 permite aos consultores elaborar suas próprias estimativas do tempo necessário para a execução do serviço e apresentar o custo correspondente em suas propostas. Perceba-se que quanto mais precisa for a estimativa e a orçamentação dos serviços pelo mutuário, maiores serão as suas chances de avaliar a adequabilidade, justiça e economicidade dos valores contidos nas propostas das licitantes.

E conforme se verá a seguir, a solidez das estimativas e do orçamento atinentes às despesas reembolsáveis concederão ao mutuário uma maior margem para a definição de tetos e negociação de preços.

Nos itens 2.24 a 2.27 da GN-2350-15 são estabelecidas as regras concernentes à etapa das Negociações e Adjudicação, com a definição das formas de pagamento do preço dos serviços, inclusive das despesas reembolsáveis. Essas formas, conforme já relatado nesta informação, irão variar de acordo com o método de avaliação das propostas utilizado na seleção e da pretensão do mutuário de celebrar Contrato por Soma Global ou Contrato Baseado no Tempo. Eis o porquê reputou-se o quesito do consultante inadequado por deficiência na contextualização hipotética.

Conforme disposto no item 2.26 da GN-2350-15,[26] os Contratos por Preço Global baseiam-se na entrega de resultados (ou produtos), sendo assim, o preço ofertado deverá incluir todos os custos como tempo de trabalho, gastos fixos, viagens, hotel etc. Consequentemente, se o método de seleção de um Contrato por Preço Global incluir o preço como componente, o preço não poderá ser negociado.

O mesmo item 2.26 da GN-2350-15 prescreve que nos Contratos Baseados no Tempo o pagamento é baseado em insumos, a saber, tempo de trabalho e despesas reembolsáveis, sendo que o preço ofertado deverá incluir os honorários do pessoal e uma estimativa das despesas reembolsáveis. E se o método de seleção incluir o preço como componente, não poderão ser negociados os honorários do pessoal, salvo em circunstâncias excepcionais, como, por exemplo, se os honorários propostos forem muito superiores à remuneração normalmente cobrada por consultores para contratos similares. Consequentemente, a proibição de negociação não elimina o direito do cliente de solicitar esclarecimentos e, se os honorários forem muito altos, solicitar a sua modificação, após a devida consulta ao Banco.

Especificamente quanto às despesas reembolsáveis, cerne do quesito examinado, elas devem ser pagas relativamente às despesas efetivamente incorridas, contra a apresentação de recibos, e, portanto, não estão sujeitas a negociação. Contudo, o próprio item 2.26 da GN-2350-15 faculta ao mutuário estabelecer tetos para os preços unitários de certas despesas reembolsáveis, a exemplo de viagens, diárias de hotel e despesas de impressão. Para tanto, deverá o mutuário indicar previamente os níveis máximos de tais despesas ou definir um valor de diária na Solicitação de Proposta a ser encaminhada aos licitantes.

Como visto, o item 2.26 da GN-2350-15 regula as formas de pagamento das despesas reembolsáveis e fornece regras adequadas para o tratamento dessas despesas pelo mutuário consultante, o qual deverá primar pela economicidade, transparência e razoabilidade dessas despesas em eventuais contratações, fixando tetos unitários e/ou valores adequados de diárias, sem prejuízo da exigência das respectivas notas e recibos idôneos comprobatórios dessas despesas, de modo a resguardar o erário de ônus excessivos. O mesmo dispositivo também trata sobre a forma de tributação, dispondo que as negociações do preço devem incluir esclarecimentos a respeito da responsabilidade do consultor pelo pagamento de impostos do país do Mutuário (se houver) e de que modo essa responsabilidade tributária se refletiu ou se refletirá no contrato. Com efeito, deverá a consultante promover estudos pertinentes acerca da legislação nacional e acordos internacionais quanto à tributação, com vistas a identificar os tributos incidentes sobre os serviços dos consultores e as repercussões sobre os pagamentos decorrentes do contrato. Diante do exposto, adota-se a resposta oferecida ao quesito pela unidade técnica, corroborada pelas demais manifestações instrutórias, nos seguintes termos:

Observadas as peculiaridades dos modelos de seleção, os métodos de avaliação das propostas e o tipo de contrato adotado em cada situação concreta, as despesas reembolsáveis no âmbito das contratações de consultores deverão ser pagas relativamente às despesas efetivamente incorridas, contra a apresentação de recibos, de acordo com as regras do item 2.26 da GN-2350-15 do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Nas contratações realizadas com base nas normas e procedimentos definidos pelo organismo internacional, deverá o mutuário, ainda, primar pela economicidade, transparência e razoabilidade das despesas enquadradas como reembolsáveis, fixando tetos unitários e/ou valores adequados de diárias, sem prejuízo da exigência das respectivas notas fiscais e recibos idôneos comprobatórios dessas despesas, de modo a resguardar o erário de ônus excessivos. O mesmo dispositivo também trata sobre a forma de tributação, dispondo que as negociações do preço devem incluir esclarecimentos a respeito da responsabilidade do consultor pelo pagamento de impostos do país do Mutuário (se houver) e de que modo essa responsabilidade tributária se refletiu ou se refletirá no contrato. Com efeito, deverá a consultante promover estudos pertinentes acerca da legislação nacional e acordos internacionais quanto à tributação, com vistas a identificar os tributos incidentes sobre os serviços dos consultores e as repercussões sobre os pagamentos decorrentes do contrato.

3.5. Relativamente à fiscalização dos vencimentos dos funcionários alocados para prestação de serviços, nos casos em que a convenção coletiva preveja o pagamento de subsídio para alimentação (vale-alimentação ou refeição), deve haver pagamento adicional de subsídio para alimentação para empregado que esteja em deslocamento para outra localidade e para aqueles alojados no local de prestação de serviços?

Novamente, a Coordenadoria de Auditorias assinalou as ausências de apresentação das regras sobre as quais recaíam as dúvidas e de delimitação do contexto hipotético relativo ao modelo de seleção e ao tipo de contrato. Ainda assim, concluiu pela possibilidade de resposta à Consulta com base nas informações contidas nas manifestações anexadas à inicial.

A partir das mesmas premissas apresentadas no quesito anterior, indicou que a fiscalização do pagamento dos vencimentos dos empregados alocados nos serviços deve obedecer não apenas às condições impostas nas políticas do organismo multilateral, mas também se pautar pelos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, os da economicidade, da moralidade e da eficiência; Ressaltou que esses princípios devem ser observados já no planejamento da contratação, quando da adequada identificação e estimativa dos custos, visto que, a depender das circunstâncias da contratação, a hipótese apresentada pelo consultante pode acarretar ônus excessivo ao erário em decorrência de pagamento adicional de parcela remuneratória a título de alimentação.

A exemplo do item anterior, transcreve-se, a seguir, a análise técnica realizada pela unidade, com base na GN-2350-15 do BID, que passa a integrar a presente decisão:

De acordo com o item 2.4 da GN-2350-15, o mutuário deve preparar uma estimativa de custo cuidadosa, pois tal medida é essencial para a distribuição realista de recursos orçamentários. E essa estimativa de custo deverá ser baseada na avaliação feita pelo próprio mutuário dos recursos necessários à execução do serviço: tempo de pessoal, apoio logístico e insumos físicos (por exemplo, veículos e equipamento de laboratório). E mais, no que diz respeito ao custo de tempo de pessoal, o dispositivo estabelece que deverá ser calculado em bases realistas para o pessoal estrangeiro e nacional.

Assim, já no planejamento da contratação ao mutuário compete conhecer e bem estimar os custos, de modo a precaver-se quanto à possíveis propostas com previsão de pagamentos de remuneração de pessoal, inclusive subsídios a título de alimentação (vale-alimentação ou refeição), com valores desarrazoados ou incompatíveis com a realidade praticada no mercado.

Em momento posterior, durante a avaliação da proposta da licitante e antes da adjudicação, caso repete os valores dos subsídios a título de alimentação superiores aos estimados ou praticados no mercado, deverá o mutuário, com fundamento no item 2.26 da GN-2350-15, buscar a negociação, a qual incluirá discussões sobre os Termos de Referência, metodologia, pessoal, insumos e condições especiais do contrato, para adjudicar o contrato à proposta mais vantajosa, ou seja, a proposta com a melhor avaliação. E mais, nos termos do item 2.27 da GN-2350-15,[27] caso as negociações não resultarem num contrato aceitável, caberá ao mutuário encerrá-las, convidando para negociar a empresa classificada a seguir, contudo, o mutuário deverá consultar o Banco antes de tomar essa providência.

No caso de haver uma convenção coletiva determinando a concessão de auxílio para alimentação (vale-alimentação ou refeição) e, além disso, estabelecendo um pagamento adicional dessa verba ao pessoal em deslocamento ou alojado no local da prestação dos serviços, os custos de tais obrigações trabalhistas deverão constar da proposta da licitante.

Consequentemente, durante a execução contratual, a fiscalização do pagamento dos vencimentos deverá aferir a efetiva vigência e aplicabilidade das disposições da convenção coletiva, assim como zelar para que o eventual subsídio adicional contemple apenas o pessoal comprovadamente deslocado do usual local de trabalho ou alojado em caráter temporário em localidade distinta de seu domicílio. E em havendo concessão de diária a empregados em deslocamento cujo valor inclua custeio de refeição, deverá haver desconto proporcional equivalente ao eventual subsídio a título de vale-alimentação ou refeição, evitando-se o pagamento em duplicidade.

Nesses termos, e conforme assinalado pelas demais manifestações que instruem o feito, deve ser apresentada ao quesito a seguinte resposta, formulada pela Coordenadoria de Auditorias:

A fiscalização dos vencimentos dos funcionários alocados para prestação de serviços deverá obedecer não só as condições impostas nas políticas do organismo multilateral, mas também ser pautada pelos princípios constitucionais inerentes à atuação usual da Administração Pública em suas seleções e contratações, especialmente os da economicidade, da moralidade e da eficiência. No caso de haver uma convenção coletiva determinando a concessão de auxílio para alimentação (vale-alimentação ou refeição) e, além disso, estabelecendo um pagamento adicional dessa verba ao pessoal em deslocamento ou alojado no local da prestação dos serviços, os custos de tais obrigações trabalhistas deverão constar da proposta da licitante.

Consequentemente, durante a execução contratual, a fiscalização do pagamento dos vencimentos deverá aferir a efetiva vigência e aplicabilidade das disposições da convenção coletiva, assim como zelar para que o eventual subsídio adicional contemple apenas o pessoal comprovadamente deslocado do usual local de trabalho ou alojado em caráter temporário em localidade distinta de seu domicílio. E, em havendo concessão de diária a empregados em deslocamento cujo valor inclua custeio de refeição, deverá haver desconto proporcional equivalente ao eventual subsídio a título de vale-alimentação ou refeição, evitando-se o pagamento em duplicidade.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

4.1. É possível, em tese, a utilização de regimes de execução contratual previstos e disciplinados nas normas e políticas internas do Banco Interamericano de Desenvolvimento que não estejam previstos na legislação nacional, com fundamento no art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, condicionada à prévia demonstração formal, no procedimento licitatório, da adequação do regime adotado ao objeto contratual, mediante apresentação de estudos técnicos, pareceres e informações objetivas indicativas da necessidade e vantajosidade de determinado tipo de contrato para cada caso concreto, sem prejuízo da comprovação das circunstâncias fáticas, financeiras, jurídicas ou econômicas que motivaram a decisão do gestor, e do atendimento aos demais parâmetros fixados pelo Acórdão nº 3085/17 do Tribunal Pleno desta Corte;

4.2. É possível, em tese, a cobrança pelo edital decorrente da incidência de direitos de propriedade intelectual sobre itens nele inseridos, com fulcro no art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que constitua uma exigência expressa do Banco Interamericano de Desenvolvimento como condição da celebração ou continuidade do contrato de financiamento, prevista em suas políticas e procedimentos específicos. Adicionalmente, deverá haver a exposição das razões fáticas e jurídicas para a escolha de objeto sobre o qual recaiam direitos de propriedade intelectual em detrimento de outras opções, sem prejuízo da comprovação, formal e adequadamente, da efetiva existência do direito de propriedade intelectual, de seus titulares, das condições de cobrança e da razoabilidade do valor exigido, de modo a demonstrar a inocorrência de prejuízo à ampla disputa;

4.3. É possível, em tese, ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, diante de situações excepcionalíssimas, na ausência de culpa do contratante e do contratado, desde que haja compatibilidade com o regime de execução contratado e anuência prévia do organismo financiador quando exigível, mediante a adequada comprovação do atendimento das seguintes condições cumulativas:

4.3.1. tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

4.3.2. nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

4.3.2.1. não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

4.3.2.2. não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

4.3.2.3. decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

4.3.2.4. não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

4.3.2.5. ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; e

4.3.2.6. demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

4.4. Observadas as peculiaridades dos modelos de seleção, os métodos de avaliação das propostas e o tipo de contrato adotado em cada situação concreta, as despesas reembolsáveis no âmbito das contratações de consultores deverão ser pagas relativamente às despesas efetivamente incorridas, contra a apresentação de recibos, de acordo com as regras do item 2.26 da GN-2350-15 do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Nas contratações realizadas com base nas normas e procedimentos definidos pelo organismo internacional, deverá o mutuário, ainda, primar pela economicidade, transparência e razoabilidade das despesas enquadradas como reembolsáveis, fixando tetos unitários e/ou valores adequados de diárias, sem prejuízo da exigência das respectivas notas fiscais e recibos idôneos comprobatórios dessas despesas, de modo a resguardar o erário de ônus excessivos. O mesmo dispositivo também trata sobre a forma de tributação, dispondo que as negociações do preço devem incluir esclarecimentos a respeito da responsabilidade do consultor pelo pagamento de impostos do país do Mutuário (se houver) e de que modo essa responsabilidade tributária se refletiu ou se refletirá no contrato. Com efeito, deverá a consultante promover estudos pertinentes acerca da legislação nacional e acordos internacionais quanto à tributação, com vistas a identificar os tributos incidentes sobre os serviços dos consultores e as repercussões sobre os pagamentos decorrentes do contrato;

4.5. A fiscalização dos vencimentos dos funcionários alocados para prestação de serviços deverá obedecer não só as condições impostas nas políticas do organismo multilateral, mas também ser pautada pelos princípios constitucionais inerentes à atuação usual da Administração Pública em suas seleções e contratações, especialmente os da economicidade, da moralidade e da eficiência. No caso de haver uma convenção coletiva determinando a concessão de auxílio para alimentação (vale-alimentação ou refeição) e, além disso, estabelecendo um pagamento adicional dessa verba ao pessoal em deslocamento ou alojado no local da prestação dos serviços, os custos de tais obrigações trabalhistas deverão constar da proposta da licitante. Conseqüentemente, durante a execução contratual, a fiscalização do pagamento dos vencimentos deverá aferir a efetiva vigência e aplicabilidade das disposições da convenção coletiva, assim como zelar para que o eventual subsídio adicional contemple apenas o pessoal comprovadamente deslocado do usual local de trabalho ou alojado em caráter temporário em localidade distinta de seu domicílio. E, em havendo concessão de diária a empregados em deslocamento cujo valor inclua custeio de refeição, deverá haver desconto proporcional equivalente ao eventual subsídio a título de vale-alimentação ou refeição, evitando-se o pagamento em duplicidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, bem como para ciência acerca dos julgados indicados pela Coordenadoria de Auditorias e pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer apresente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - é possível, em tese, a utilização de regimes de execução contratual previstos e disciplinados nas normas e políticas internas do Banco Interamericano de Desenvolvimento que não estejam previstos na legislação nacional, com fundamento no art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, condicionada à prévia demonstração formal, no procedimento licitatório, da adequação do regime adotado ao objeto contratual, mediante apresentação de estudos técnicos, pareceres e informações objetivas indicativas da necessidade e vantagem de determinado tipo de contrato para cada caso concreto, sem prejuízo da comprovação das circunstâncias fáticas, financeiras, jurídicas ou econômicas que motivaram a decisão do gestor, e do atendimento aos demais parâmetros fixados pelo Acórdão nº 3085/17 do Tribunal Pleno desta Corte;

II - é possível, em tese, a cobrança pelo edital decorrente da incidência de direitos de propriedade intelectual sobre itens nele inseridos, com fulcro no art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que constitua uma exigência expressa do Banco Interamericano de Desenvolvimento como condição da celebração ou continuidade do contrato de financiamento, prevista em suas políticas e procedimentos específicos. Adicionalmente, deverá haver a exposição das razões fáticas e jurídicas para a escolha de objeto sobre o qual recaiam direitos de propriedade intelectual em detrimento de outras opções, sem prejuízo da comprovação, formal e adequadamente, da efetiva existência do direito de propriedade intelectual, de seus titulares, das condições de cobrança e da razoabilidade do valor exigido, de modo a demonstrar a inocorrência de prejuízo à ampla disputa;

III - é possível, em tese, ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, diante de situações excepcionalíssimas, na ausência de culpa do contratante e do contratado, desde que haja compatibilidade com o regime de execução contratado e anuência prévia do organismo financiador quando exigível, mediante a adequada comprovação do atendimento das seguintes condições cumulativas:

III.1 - tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

III.2 - nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

III.2.1 - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

III.2.2 - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III.2.3 - decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

III.2.4 - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

III.2.5 - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; e

III.2.6 - demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

IV - observadas as peculiaridades dos modelos de seleção, os métodos de avaliação das propostas e o tipo de contrato adotado em cada situação concreta, as despesas reembolsáveis no âmbito das contratações de consultores deverão ser pagas relativamente às despesas efetivamente incorridas, contra a apresentação de recibos, de acordo com as regras do item 2.26 da GN-2350-15 do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Nas contratações realizadas com base nas normas e procedimentos definidos pelo organismo internacional, deverá o mutuário, ainda, primar pela economicidade, transparência e razoabilidade das despesas enquadradas como reembolsáveis, fixando tetos unitários e/ou valores adequados de diárias, sem prejuízo da exigência das respectivas notas fiscais e recibos idôneos comprobatórios dessas despesas, de modo a resguardar o erário de ônus excessivos. O mesmo dispositivo também trata sobre a forma de tributação, dispondo que as negociações do preço devem incluir esclarecimentos a respeito da responsabilidade do consultor pelo pagamento de impostos do país do Mutuário (se houver) e de que modo essa responsabilidade tributária se refletiu ou se refletirá no contrato. Com efeito, deverá a consultante promover estudos pertinentes acerca da legislação nacional e acordos internacionais quanto à tributação, com vistas a identificar os tributos incidentes sobre os serviços dos consultores e as repercussões sobre os pagamentos decorrentes do contrato;

V - a fiscalização dos vencimentos dos funcionários alocados para prestação de serviços deverá obedecer não só as condições impostas nas políticas do organismo multilateral, mas também ser pautada pelos princípios constitucionais inerentes à atuação usual da Administração Pública em suas seleções e contratações, especialmente os da economicidade, da moralidade e da eficiência. No caso de haver uma convenção coletiva determinando a concessão de auxílio para alimentação (vale-alimentação ou refeição) e, além disso, estabelecendo um pagamento adicional dessa verba ao pessoal em deslocamento ou alojado no local da prestação dos serviços, os custos de tais obrigações trabalhistas deverão constar da proposta da licitante. Conseqüentemente, durante a execução contratual, a fiscalização do pagamento dos vencimentos deverá aferir a efetiva vigência e aplicabilidade das disposições da convenção coletiva, assim como zelar para que o eventual subsídio adicional contemple apenas o pessoal comprovadamente deslocado do usual local de trabalho ou alojado em caráter temporário em localidade distinta de seu domicílio. E, em havendo concessão de diária a empregados em deslocamento cujo valor inclua custeio de refeição, deverá haver desconto proporcional equivalente ao eventual subsídio a título de vale-alimentação ou refeição, evitando-se o pagamento em duplicidade.

VI - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, bem como para ciência acerca dos julgados indicados pela Coordenadoria de Auditorias e pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 5 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/busca/jurisprudencia/area/242>
2. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/instrucoes-normativas/1409/area/249>
3. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.
4. Art. 193. Revogam-se:
I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;
II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.
5. GN-2349-15. I. Introdução.
[...]
Aplicabilidade das Políticas
[...]
1.6 Os procedimentos descritos nestas Políticas aplicam-se a todos os contratos de bens e obras financiados, total ou parcialmente, por empréstimos do Banco. 7 Nos contratos de bens e obras não financiados por empréstimos do Banco, o Mutuário pode adotar outros procedimentos.
[...]
II. Licitação Pública Internacional. A. Generalidades. Tipos e Montantes de Contratos
[...]
2.2 [...] Os tipos de contrato aplicáveis incluem soma global, preço unitário, reembolso de custo mais comissões, "chave na mão", baseado no desempenho, baseado no tempo, acordos básicos, serviços de gestão, desenho e construção, propriedade e operação e construção, operação e transferência ou uma combinação dessas modalidades, entre outros aceitáveis para o Banco.
[...]
2.5 Em certos casos, o Banco poderá admitir ou exigir um contrato "chave na mão", no âmbito do qual se proporcionará o desenho técnico e serviços de engenharia, o fornecimento e instalação de equipamentos e a construção de uma instalação completa ou obras. Alternativamente, pode o Mutuário optar por manter para si a responsabilidade pelo desenho e serviços de engenharia, solicitando ofertas apenas para o fornecimento e instalação dos bens e obras necessários para o componente do projeto. Aditem-se também, contratos que envolvam tanto o desenho como a construção, bem como contratos de administração, nos casos apropriados.
[...]
II. Licitação Pública Internacional. B. Documentos da Licitação. Preço
[...]
2.29 Nos contratos de desenho e construção ou "chave na mão", o licitante deve cotar o preço das instalações construídas no lugar designado, inclusive todos os custos de fornecimento de equipamento, transporte marítimo e terrestre, seguro, instalação e comissionamento, bem como as obras conexas e todos os outros serviços incluídos no contrato, como o desenho, manutenção, operação, etc. Salvo disposição em contrário nos documentos de licitação, o preço do contrato "chave na mão" deve incluir todos os direitos, impostos e outros encargos.
[...]
II. Licitação Pública Internacional. B. Documentos da Licitação. Condições do Contrato
[...]
2.45 Os contratos devem definir claramente o escopo das obras ou serviços (contrato de desenho e construção) a serem realizados, os bens a serem fornecidos, os direitos e obrigações do Mutuário e do fornecedor de bens ou empreiteiro e as funções e autoridade do engenheiro, arquiteto ou gerente de construção, se for empregado pelo Mutuário, na supervisão e administração do contrato. Além das condições gerais do contrato, deve-se incluir qualquer condição especial que se aplique aos bens ou obras a serem fornecidos e a localização do projeto. As condições do contrato devem proporcionar uma alocação equilibrada dos riscos e obrigações.
6. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
[...]
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
7. No regime EPC (Engineering, Procurement and Construction) o contratante contrata uma entidade única para desenvolver tanto os projetos básico e executivo, a construção e a operação inicial do empreendimento. Há um único ponto de responsabilidade tanto pelo projeto quanto pela construção, na figura do licitante vencedor, que fica, portanto, com o risco da garantia de performance do empreendimento.
8. No regime EPCM (Engineering, Procurement and Construction Management), a empresa contratada desenvolve o projeto, faz a compra de equipamentos e materiais e faz a gestão do processo de construção para seu contratante. Embora a empresa contratada não construa, é a responsável pela gestão da entidade contratada para construir, sendo responsável pela interface, coordenação, supervisão e fiscalização de todos os contratados.
9. O regime de execução TurnKey ou "chave na mão" pode se encaixar em diversos tipos de contrato. Na legislação nacional, ele é mais aderente à "empreitada integral" da lei nº 12.462/2011 (RDC). Nesse regime de execução, o empreendimento é entregue em condições de entrar em operação. O contrato, portanto, pode envolver, além da construção, fornecimento de mobiliário, instalações eletromecânicas e demais equipamentos necessários ao funcionamento pleno do objeto contratado.
10. No regime de Design-Build (DB), o ente público contrata uma única empresa para desenvolver tanto o projeto quanto a construção. Contratualmente, há um único ponto de responsabilidade, tanto pelo projeto quanto pela construção, na figura do licitante vencedor.
11. O mais tradicional deles corresponde ao Design-Bid-Build (DBB). Em um primeiro momento, o ente público contrata um projetista para desenvolver os estudos, projetos e especificações técnicas da obra de acordo com os critérios requeridos pelo contratante. O produto entregue pelo projetista, então, fará parte dos documentos de contrato que serão levados à licitação. Em uma segunda etapa, os desenhos são levados, em conjunto com outros documentos produzidos pela administração pública, para licitação e contratação de um empreiteiro que entregue o projeto finalizado. O risco de todo o projeto é, desse modo, compartilhado entre o empreiteiro, o projetista e a Administração.
12. Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
[...]
§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.
13. 2.18 Os documentos de licitação deverão fornecer todas as informações necessárias para que o potencial licitante elabore uma oferta de fornecimento de bens ou construção de obras. [...] O Valor eventualmente cobrado para a aquisição dos documentos de licitação deverá ser razoável, refletindo apenas o custo de impressão e entrega aos potenciais licitantes, não devendo ser elevado a ponto de desestimular a participação de licitantes qualificados. [...].

14. 3. No caso de contratos sujeitos a revisão ex ante, antes de conceder uma prorrogação substancial do prazo estipulado para a execução de um contrato ou aceitar uma modificação ou dispensa das condições de tal contrato, incluindo a emissão de uma ou várias ordens de mudança do mesmo (salvo em casos de extrema urgência), que em conjunto elevem o montante original do contrato em mais de 15% do preço original, o Mutuário deve solicitar ao Banco sua não objeção à prorrogação proposta ou modificação ou ordem de mudança. Se o Banco determinar que a proposta não está de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo ou do Plano de Aquisições, deve informar ao Mutuário a esse respeito o quanto antes, indicando as razões dessa determinação. O Mutuário deve enviar ao Banco, para seus arquivos, uma cópia de todas as atas das atas efetuadas aos contratos.
15. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
[...]
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
I - (VETADO)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.
16. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
17. Conforme passagem da respectiva fundamentação, a seguir transcrita:
"Digo isso porque avalio que essa culpabilidade pela alteração – ou ausência dela – seja supedâneo inseparável para cumprimento da Decisão 215/1999-Plenário. Se a revisão for decorrente de projeto básico deficiente (situação comum), a possibilidade de ultrapassagem dos aditamentos aos limites do art. 65 da Lei de Licitações estaria já maculada. Bastaria, ao contrário, realizar um projeto básico sem qualquer elemento. Todas as alterações decorrentes seriam então "imprevisíveis". Padece de razoabilidade o raciocínio."
18. Conforme passagem da respectiva fundamentação, a seguir transcrita:
"Nesse caso, segundo a jurisprudência consolidada do TCU – apontada nos pareceres da DIJUR e do MPJT –, as alterações qualitativas consensuais podem, excepcionalmente, exceder os limites de supressão e acréscimo previstos na Lei de Licitações, quando preenchidas as condições elencadas na Decisão Plenária nº 215/19995, in verbis:
[...]
No caso do aditivo em tela, percebe-se que todos os requisitos dispostos na decisão colegiada transcrita estão presentes, em especial porque não houve modificação substancial no objeto do contrato, bem como se trata de alteração consensual entre as partes (e-mail de "concordância" da contratada à peça 02, fl. 33), sendo viável a formalização do aditamento."
19. A saber: Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC); Seleção Baseada na Qualidade (SBQ); Seleção com Orçamento Fixo (SOF); Seleção Baseada no Menor Custo (SMC); Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor(SBQ) e Seleção Direta (SD).
20. Sendo eles: Contrato por Soma Global; Contrato Baseado no Tempo; Contrato de Honorários por Disponibilidade ou Honorário de Êxito; Contrato para Entrega Indefinida (Acordo de Preço) e Acordo Básico.
21. Incluindo empresas de consultoria, empresas de engenharia, administradoras de construção, empresas de gerenciamento, agentes de compras, agentes de inspeção, agências especializadas e outras organizações multilaterais, bancos comerciais e de investimento, universidades, instituições de pesquisa, órgãos governamentais, organizações não governamentais (ONG) e consultores individuais.
22. Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.
23. 2.1. A seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC) usa um processo competitivo entre empresas constantes da lista curta que leva em conta a qualidade da proposta e o custo dos serviços para a seleção da empresa vencedora. O custo, como fator de seleção, deve ser utilizado judiciosamente. Os pesos relativos atribuídos à qualidade e ao custo serão fixados em cada caso, dependendo da natureza do serviço.
24. 2.4. A preparação de uma estimativa de custo cuidadosa é essencial para a distribuição realista de recursos orçamentários. A estimativa de custo se baseará na avaliação feita pelo Mutuário dos recursos necessários à execução do serviço: tempo de pessoal, apoio logístico e insumos físicos (por exemplo veículos e equipamentos de laboratório). Os custos deverão ser classificados em duas categorias amplas: (a) honorários ou remuneração (de acordo com o tipo de contrato utilizado e (b) despesas reembolsáveis – e divididos entre custos externos e locais. O custo do tempo de pessoal será calculado em bases realistas para o pessoal estrangeiro e local.
25. 2.11. A sessão de Instruções aos Consultores na SP deve conter todas as informações necessárias a fim de ajudar os consultores a preparar propostas adequadas e propiciar o máximo de transparência ao processo de seleção fornecendo informações sobre o processo de avaliação e indicar os critérios e fatores de avaliação e os respectivos pesos, bem como a nota mínima para aprovação. Nas instruções deverão indicar uma estimativa do nível de insumos profissionais essenciais (em tempo dos funcionários) exigidos dos consultores ou o orçamento total, mas não ambos. Todavia, os consultores poderão elaborar suas próprias estimativas do tempo necessário para a execução do serviço e apresentar o custo correspondente em suas propostas. Nas instruções especificarão o prazo de validade da proposta, que deverá ser adequado para a avaliação das propostas, a decisão sobre a adjudicação, a revisão do Banco e a conclusão das negociações do contrato. A lista detalhada das informações a serem incluídas nas instruções consta do Apêndice 2.
26. 2.26. As negociações do preço devem incluir esclarecimentos a respeito da responsabilidade do consultor pelo pagamento de impostos do país do Mutuário (se houver) e de que modo essa responsabilidade tributária se refletiu ou se refletirá no contrato. Como os pagamentos em Contratos por Preço Global baseiam-se na entrega de resultados (ou produtos), o preço ofertado deverá incluir todos os custos (por exemplo, tempo de trabalho, gastos fixos, viagens, hotel). Por conseguinte, se o método de seleção de um Contrato por Preço Global incluir o preço como componente, o preço não poderá ser negociado. No caso de Contratos Baseados no Tempo, o pagamento é baseado em insumos (tempo de trabalho e despesas reembolsáveis) e o preço ofertado deverá incluir os honorários do pessoal e uma estimativa das despesas reembolsáveis. Se o método de seleção incluir o preço como componente, não poderão ser negociados os honorários do pessoal, salvo em circunstâncias excepcionais, como, por exemplo, se os honorários propostos forem muito superiores à remuneração normalmente cobrada por consultores para contratos similares. Conseqüentemente, a proibição de negociação não elimina o direito do cliente de solicitar esclarecimentos e, se os honorários forem muito altos, solicitar a sua modificação, após a devida consulta ao Banco. As despesas reembolsáveis devem ser pagas relativamente às despesas efetivamente incorridas, contra a apresentação de recibos, e, portanto, não estão sujeitas a negociação. Entretanto, caso o cliente queira estabelecer tetos para os preços unitários de certas despesas reembolsáveis (como viagens ou diárias de hotel), ele deve indicar os níveis máximos de tais despesas na SP ou definir uma diária na SP.
27. 2.27. Se as negociações não resultarem num contrato aceitável, caberá ao Mutuário encerrá-las, convidando para negociar a empresa classificada a seguir. O Mutuário deverá consultar o Banco antes de tomar essa providência. O consultor será informado das razões do encerramento das negociações. O Mutuário, uma vez iniciadas as negociações com a empresa seguintes, não deve reabrir as negociações anteriores. Concluídas com sucesso as negociações e emitida a "não objeção" do Banco ao contrato negociado, deverá o Mutuário notificar prontamente às outras empresas constantes da lista curta que suas propostas não foram aceitas.



RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/17 (peça 48), relativa a contratações temporárias de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental, Professor de Língua Estrangeira – Inglês e Professor de Educação Física[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 1 e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a análise das fases 3 e 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 3, oportunizou-se ao Município de São Jorge D'Oeste, por meio de seu Prefeito, senhor Gilmar Paixão, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 3[6], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12518/20-CAGE-Fase 4 (peça 59), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III.I – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 21/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/03/2018.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

b) A entidade não atendeu a todos os requisitos legais na apresentação de seus documentos orçamentários, conforme demonstra a Informação 223/18 (peça 40), devendo o Ente se manifestar perante as irregularidades apontadas e apresentar as informações e documentos faltantes.

Manifestação do Município (peça 58): juntou aos autos o demonstrativo da prévia dotação orçamentária e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Análise da CAGE: será procedida análise do conteúdo dos documentos apresentados (peça 58) na instrução conclusiva.

4. Colacionados documentos e justificativas[7], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18518/20-CAGE-Fase 4 (peça 73), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- NEULI APARECIDA DE SOUZA COSTA, Técnico Administrativo, 20 h, ESTADO DO PARANÁ.

- IRES TUSSI, PROFESSOR TEMPORARIO ENSINO FUNDAMENTAL, 20 h, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE.

- REGIANE FREIESLEBEN, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ.

Manifestação do Município (peça 67): segue em anexo declaração de não acúmulo de cargos firmados a época da contratação pelas servidoras citadas, sendo que a servidora Neuli ao assumir o cargo no município já havia solicitado a sua rescisão junto ao estado o que veio a ser efetivado no sistema 03/07/2017. A servidora Ires conforme ficha financeira em anexo, não constava como servidora municipal pois a mesma já havia se aposentado em fevereiro de 2016. Já a servidora Regiane embora conste que ela tenha outro vínculo, desconhecemos o mesmo, porém de qualquer forma estas duas últimas estariam amparadas pelo Art. 37, XVI da CF 88.

Análise da CAGE: visto que o acúmulo referente a servidora Neuli se refere a verbas rescisórias e considerando que os acúmulos das servidoras Ires e Regiane se enquadram nas exceções constitucionais, entende-se razoável superar o presente apontamento.

b) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 23/05/2017, vez que o certame foi homologado aos 22/04/2017 e o edital de abertura previu 1 mês(es) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu a data mencionada.

Manifestação do Município (peça 67): informamos que o município conforme orientação já procedeu a correção no SIAP.

Análise da CAGE: visto que o ente ajustou o prazo de validade na fase 3 no SIAP, entende-se razoável superar o presente apontamento.

III.I – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 21/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/03/2018.

Manifestação do Município (peça 67): temos a informar que por falha de nossa equipe de recursos humanos a mesma não se ateu atentamente aos prazos fixados.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) A entidade não atendeu a todos os requisitos legais na apresentação de seus documentos orçamentários, conforme demonstra a Informação 223/18 (peça 40), devendo o Ente se manifestar perante as irregularidades apontadas e apresentar as informações e documentos faltantes.

Manifestação do Município (peça 58): juntou aos autos o demonstrativo da prévia dotação orçamentária e a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

Análise da CAGE: retifica-se o conteúdo da Informação 398/20 – CAGE (peça 72) quanto à não manifestação do município, uma vez que na peça 58 forma juntados os respectivos documentos. Assim, considerando que o município não possui restrições para o provimento dos cargos, entende-se razoável superar o apontamento.

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 487366/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ALCIONE GORETE TEDESCO DA COSTA, ANA RODRIGUES, ANDRE RICARDO SUTIL, ANDREIA MIRIAN DINARTE DA ANUNCIACAO, CARLA DAIANE WEBER, CHEILA ANISE BITTONCOUT WERLE, DANIELE KATIUSCIA POYER ZILLI, FERNANDA BRAZ BORGHEZAN, FRANCIELLI TEREZINHA RONSONI, GILMAR PAIXÃO, IRES TUSSI, IVONE DE VARGAS BONETTI, LAERCIO DAGOSTINI, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MILTES JAGUSZESKI DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NEULI APARECIDA DE SOUZA COSTA, RAFAELA DE COL, REGIANE FREIESLEBEN, ROSANGELA APARECIDA BECKER, SIDIANE FRACARO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 853/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São Jorge D'Oeste. Contratações temporárias. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/17. 2. Legalidade e registro. 3. Proposta do relator de emissão de determinações vencida, conforme voto divergente, expedindo-se recomendações com idêntico teor, para que o ente, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases dos seus processos de admissão de pessoal; (b) incluir nos editais dos certames previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência, sugerindo-se a indicação de que a 5ª vaga dos cargos será destinada ao candidato com deficiência aprovado; (c) prever a idade como primeiro critério de desempate; (d) prever a possibilidade da realização das inscrições pela internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 15 dias; (e) prever a possibilidade da interposição de recursos pela internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 2 dias úteis.

5. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes determinações/ recomendações:

1. Determinações

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Realizar a previsão de reserva de vagas para deficientes, sendo esta uma determinação constitucional que deve ser seguida, com previsão também na Lei Estadual 18419/2015;
- Adotar critérios de desempate em observância ao estabelecido no art. 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso;
- Possibilitar a realização de inscrições via internet dos candidatos, com prazo de pelo menos 15 dias, visto que a ausência de tal possibilidade fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;

2. Recomendações

- Ofertar um prazo de ao menos dois dias úteis para interposição de recursos e que estes possam ser interpostos de forma eletrônica.
6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 10193/20 (peça 75), da Diretoria de Protocolo, o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 74.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1164/20 (peça 76), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha na íntegra o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

Compulsando os autos, e mais, subsidiado pela certificação contida no Instrução da CAGE, este Representante do Parquet corrobora a proposta de legalidade e registro dos atos de admissão em comento, sem prejuízo da expedição da recomendação e das determinações sugeridas pela Unidade Técnica.

8. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 505/20-GATBC (peça 77), consoante Parecer n.º 11/21 (peça 78), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica "integralmente a Instrução n.º 18518/20 (peça 73)", que propugnou a legalidade e registro das admissões, assim como a emissão de determinações e de uma recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso, com alguma divergência de forma (determinação ou recomendação), as sugestões da unidade técnica, para que o Município de São Jorge D'oeste, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

3. Determinações

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Realizar a previsão de reserva de vagas para deficientes, sendo esta uma determinação constitucional que deve ser seguida, com previsão também na Lei Estadual 18419/2015;
- Adotar critérios de desempate em observância ao estabelecido no art. 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso;
- Possibilitar a realização de inscrições via internet dos candidatos, com prazo de pelo menos 15 dias, visto que a ausência de tal possibilidade fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;

4. Recomendações

- Ofertar um prazo de ao menos dois dias úteis para interposição de recursos e que estes possam ser interpostos de forma eletrônica.

3. Inicialmente, sobre o conceito de recomendação e determinação, relevante a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor falto teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[8]

4. Tendo em vista essas diferenciações entre recomendação e determinação, passo a examinar os itens propostos pela instrução.

5. Em relação ao item "a", considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 12518/20-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 59), propondo a emissão de determinação ao Município de São Jorge D'Oeste para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Quanto ao item "b", endosso a proposta de expedição de determinação para que o ente, nos editais dos certames que vier a promover, com substrato no artigo 37, inciso VIII[9], da Constituição Federal e no artigo 54[10] do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15), inclua previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência, ainda que a oferta de vagas para os cargos seja em número inferior a 04, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo. Sobre o ponto, é importante destacar que o percentual de reserva de vagas fixado, que pode variar de 5% a 20%, aplica-se a todo provimento que porventura venha a ocorrer durante a validade do certame. Nesse sentido, sugere-se também que conste já do edital que toda quinta vaga será garantida ao candidato com deficiência aprovado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[11].

7. No que tange ao item "c", novamente concordo com a proposta de expedição de determinação para que o Município em questão passe a assegurar o respeito ao previsto no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), que estabeleça a idade como primeiro critério de desempate em concursos públicos, o que se aplica também ao Processo Seletivo Simplificado:

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

8. Em relação ao item "d", entendo ser cabível determinação ao ente para que faça constar nos editais de seus futuros certames a previsão de realização de inscrições pela internet, em atendimento aos princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inseridos nos incisos I e II do artigo 37[12] da Constituição Federal, sendo condizente o prazo mínimo de 15 dias sugerido pela unidade. A possibilidade de apenas realizar as inscrições presencialmente restringe e dificulta a participação de candidatos, diminuindo a competitividade do certame e a seleção dos mais capacitados, sendo possível a Administração Pública valer-se dos meios tecnológicos disponíveis para facilitar essa etapa do certame, até para garantir fielmente o atendimento aos princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia, que devem reger a sua atuação.

9. Finalmente, quanto à proposta de que seja recomendado ao Município de São Jorge D'Oeste que também passe a prever a possibilidade de interposição de recursos via internet, e com prazo mínimo de dois dias úteis, adequado seja expedida determinação para que, nos próximos certames, fique estabelecido no edital de abertura previsão quanto à forma, prazos (que devem ser razoáveis, como o de 2 dias indicado na instrução) e demais requisitos para interposição de recursos, inclusive pela internet, meio que deverá ser previsto também para a divulgação dos seus resultados, em observância ao artigo 11, III, "a", item 8[13], da Instrução Normativa n.º 142/18 e ao princípio da publicidade e direito de petição, com os meios e recursos a ele inerentes (artigo 5º, LV[14], da Constituição Federal).

10. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

- com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
- determine[15] ao Município de São Jorge D'oeste que, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

- observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases dos seus processos de admissão de pessoal;
- incluir nos editais dos certames previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência, sugerindo-se a indicação de que a 5ª vaga dos cargos será destinada ao candidato com deficiência aprovado;
- prever a idade como primeiro critério de desempate.
- prever a possibilidade da realização das inscrições pela internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 15 dias;
- prever a possibilidade da interposição de recursos pela internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 2 dias úteis.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCEDOR)

Durante a sessão virtual, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente:

Com máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação às determinações propostas, para fins de convertê-las em recomendações, pois configuram diretrizes a serem observadas em certames futuros, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[16]; 678129/17[17]; 835550/17[18], dentre outros desta natureza.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, recomendar ao Município de São Jorge D'oeste que, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

- observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases dos seus processos de admissão de pessoal;

b) incluir nos editais dos certames previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência, sugerindo-se a indicação de que a 5ª vaga dos cargos será destinada ao candidato com deficiência aprovado;
c) prever a idade como primeiro critério de desempate.
d) prever a possibilidade da realização das inscrições pela internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 15 dias;
e) prever a possibilidade da interposição de recursos pela internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 2 dias úteis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram contratadas(os): Danielle Katuscia Poyer Zilli, Rosângela Aparecida Becker, Ana Rodrigues, Sidiane Fracaro, Ires Tussi, Rafaela de Col, Neuli Aparecida de Souza Costa, Francieli Terezinha Ronsoni, Miltes Jaguzeski de Aguiar, Andreia Mirian Dinarte da Anunciação, Ivone de Vargas Bonetti, Carla Daiane Weber, Alcione Gorete Tedesco da Costa, Fernanda Braz Borghazan, Regiane Freiesleben, Laercio Dagostini, Andre Ricardo Sutil e Cheila Anise Bittoncut Werle.

3. A análise foi realizada pela Instrução nº 6609/17-COFAP-Fase 1 (peça 8), Instrução nº 1905/18-CAGE-Fase 1 (peça 41), Instrução nº 2219/20-CAGE-Fase 3 (peça 50), Instrução nº 2289/20-CAGE-Fase 4 (peça 51), Instrução nº 12518/20-CAGE-Fase 4 (peça 59) e Instrução nº 18518/20-CAGE-Fase 4.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município São Jorge D'Oeste apresentou resposta à peça 58 quanto à Fase 3.

6. Conforme Instrução nº 2219/20-CAGE-Fase 3 (peça 50), firmada pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, as impropriedades foram assim identificadas:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 21/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/03/2018.

b) No presente edital (peça 48), não há qualquer previsão de reserva de vagas para deficientes, sendo esta uma determinação constitucional que deve ser seguida. Além disso, no item 8, que trata das vagas, não foi identificado o número de vagas ofertadas ou se estas seriam apenas para cadastro de reserva.

Todavia, uma vez que já houve admissão de pessoal no expediente, sugere-se a emissão de determinação ao final do processo no sentido de que, nos próximos certames, o Ente preveja a reserva de vagas para deficientes bem como esclareça no Edital o número das vagas ofertadas.

c) O edital do concurso não prevê como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso (peça 48, página 3, item 4 e página 5, item 5). Considerando que já houve admissão de pessoal no expediente, sugere-se a emissão de determinação ao Ente para que, nas próximas oportunidades, preveja como primeiro critério de desempate a idade, conforme estabelecido no Estatuto do Idoso.

d) A forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento não encontram regulamentação adequada no Edital, restringindo o exercício do contraditório (peça 48, página 5, item 7). O prazo para interposição de recursos foi muito pequeno, sendo de apenas um dia.

Considerando, entretanto, que já houve admissão no presente certame, opina-se pela emissão de recomendação ao Município para que, nas próximas oportunidades, seja ofertado um prazo de ao menos dois dias úteis para interposição de recursos e que estes possam ser interpostos de forma eletrônica.

e) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet e, além disso, o prazo foi muito pequeno, de somente 5 dias (peça 48, página 1, item 1.2). Com efeito, a ausência de inscrição para o certame via internet viola o princípio do amplo acesso às funções públicas, vez que restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho.

Diante disso, uma vez que já houve admissão de pessoal no certame, opina-se pela emissão de recomendação ao Ente no sentido de que, nas próximas oportunidades, possibilite a inscrição dos concursos e testes seletivos também de forma eletrônica e que o prazo para as inscrições seja de, ao menos dez dias.

f) A entidade não atendeu a todos os requisitos legais na apresentação de seus documentos orçamentários, conforme demonstra a Informação 223/18 (peça 40), devendo o Ente se manifestar perante as irregularidades apontadas e apresentar as informações e documentos faltantes.

7. O Município de São Jorge D'Oeste apresentou resposta à peça 67 quanto à Fase 4.

8. FIRMO FILHO, Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-filho/> Acesso em 14/04/21.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

10. Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

11. MS 31715/DF, MS 30861/DF e MS 26310/DF.

12. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

13. III - ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

a) edital de abertura do processo de seleção de pessoal, que deverá conter, no mínimo, o seguinte: (...)

8. forma, prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e forma de ciência dos resultados do julgamento;

14. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

15. O cumprimento das referidas determinações deverá ser verificado nos futuros processos de admissão de pessoal do ente, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

16. Acórdão nº 653/21, da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

17. Acórdão nº 233/21, da Relatoria Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

18. Acórdão nº 235/21, da Relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 581480/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, DANIELI BOLZAN, FABRICIO SOVERAL, GIOVANI TOGNON, JOECIR BERNARDI, LAIANE CARNIEL, MARIANA CARVALHO MARTINS, MOACIR GREGOLIN, PAULO CESAR DIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 854/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Pato Branco. Concurso Público. Edital nº 01/18/2. Legalidade e registro. 3. Proposta do relator de emissão de determinações vencida, conforme voto divergente, expedindo-se recomendações com idêntico teor, para que o ente, nas futuras admissões que promover, passe a observar: (a) os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; e (b) o correto preenchimento dos campos do sistema SIAP, indicando, inclusive, a norma utilizada para a reserva de vagas, conforme item 5 do Manual do SIAP - Admissão de Pessoal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/18/2[2], relativa ao provimento de cargos de Analista em informática, Jornalista, Técnico em Comunicação, Técnico Legislativo I e Técnico Legislativo III[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 142/18[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4[5]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 2 e 3, oportunizou-se à Câmara Municipal de Pato Branco, por meio de seu representante legal, senhor Vilmir Maccari, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[6].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 2 e 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 10435/20-CAGE-Fase 4 (peça 68), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

III. I - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 2

(...)

a) Os seguintes sócios dirigentes FERNANDO FRANCO NETTO e PAULO SERGIO SYRITIUK da entidade contratada FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA constam na folha de pagamento da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ e da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, na data de publicação do extrato do contrato, 25/08/2018.

Análise da CAGE: foram prestados esclarecimentos por meio de ofício enviado pela FAU e declaração da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava-SURG (fls. 3 e 4 da peça 60). Os documentos apresentados esclarecem que ambos são servidores da Universidade e Diretores da Fundação contratada, sendo que esta é uma entidade privada, sem fins lucrativos, regida pelo seu Estatuto Fundacional. Quanto ao sr. Paulo Sergio Syritiuk, o mesmo faz parte do Conselho Fiscal da Cia SURG.

Tendo em vista que não consta qualquer vedação no Estatuto dos Servidores do Paraná, quanto ao servidor ser dirigente em entidade privada sem fins lucrativos e fazer parte de conselho fiscal, considera-se superado o apontamento.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 25/08/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/10/2018.

Análise da CAGE: ratifica-se a sugestão de determinação constante no item III, acima.

III. II - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 3

(...)

a) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. O examinador, Sr. Rodrigo Souza Dávila não está cadastrado na Comissão Examinadora no SIAP.

Análise da CAGE: Diante dos esclarecimentos apresentados à peça 60, fls. 2, e conforme verificado no SIAP, a Entidade efetuou a correção junto ao sistema, incluindo o nome do examinador no SIAP. Sendo assim, considera-se superado o apontamento.

b) Para a reserva de vagas, a entidade utilizou o Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a "Política Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência". Assim, deve registrar no sistema a norma utilizada. Isso porque serve de parâmetro de análise. No tocante a este aspecto, cabível a emissão de recomendação para que efetue a devida alimentação no sistema.

Análise da CAGE: Na justificativa apresentada à peça 60, fl. 2, item 2, o Ente informa que não encontrou nenhum campo para inserir o Decreto nº 3.298/99.

Considerando que a homologação do resultado já foi incluída no sistema, há impedimento de alteração de alguns dados do SIAP.

Assim, entende-se por razoável relevar o apontamento, com a sugestão de recomendação à Entidade para que, nos próximos certames, faça a correta alimentação no sistema incluindo a norma utilizada para a reserva de vagas, conforme item 5 do Manual do SIAP - Admissão de Pessoal, disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

[nota de rodapé no original]

1 <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251>

4. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes determinação e recomendação:

Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendações:

a) Para que, nos próximos certames, o Ente faça a correta alimentação no sistema SIAP, incluindo a norma utilizada para a reserva de vagas, conforme item 5 do Manual do SIAP - Admissão de Pessoal, disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5. Alterada a atuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7133/20 da Diretoria de Protocolo (peça 70), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 69.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 769/20 (peça 71), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro das admissões, "com recomendações".

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 436/20-GATBC (peça 72), consoante Parecer n.º 1642/20 (peça 73), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução n.º 10435/20 (Peça 68) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos", opinando assim pela legalidade e registro, com a determinação e recomendação apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Igualmente, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 10435/20-Fase 4 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 68), para que seja emitida determinação à Câmara Municipal de Pato Branco para que "se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas".

3. De forma similar, levando em conta que a instrução relata a ocorrência de falha no preenchimento dos dados no sistema SIAP, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 10435/20-Fase 4 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 68), mas, tratando-se de obrigação, o faço como determinação para que o ente passe a observar o correto preenchimento dos campos do sistema SIAP, incluindo a norma utilizada para a reserva de vagas, conforme item 5 do Manual do SIAP - Admissão de Pessoal, disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine[7] à Câmara Municipal de Pato Branco que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) observar o correto preenchimento dos campos do sistema SIAP, incluindo a norma utilizada para a reserva de vagas, conforme item 5 do Manual do SIAP - Admissão de Pessoal.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VENCEDOR)

Durante a sessão virtual, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto parcialmente divergente:

Com a devida vênia, dissentimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que a Câmara, nas futuras admissões que promover, i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela; ii) determine à Câmara Municipal de Pato Branco que, nas futuras admissões que promover, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; b) observar o correto preenchimento dos campos do sistema SIAP, incluindo a norma utilizada para a reserva de vagas, conforme item 5 do Manual do SIAP - Admissão de Pessoal.

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, propondo a CONVERSÃO DAS DETERMINAÇÕES em RECOMENDAÇÕES, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de vertida sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, recomendar à Câmara Municipal de Pato Branco que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) observar o correto preenchimento dos campos do sistema SIAP, incluindo a norma utilizada para a reserva de vagas, conforme item 5 do Manual do SIAP - Admissão de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 - Sessão Virtual n.º 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. O Edital n.º 01/18 previu também o provimento de cargos de Analista Legislativo e Contador.

3. Foram admitidos: Giovanni Tognon, Fabricio Soveral, Laiane Carmiel, Mariana Carvalho Martins, Danieli Bolzan e Paulo Cesar Dias.

4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 1998/19-CAGE-Fase 1 (peça 20); Instrução n.º 398/20-CAGE-Fase 3 (peça 48) e Instrução n.º 11408/20-CAGE-Fase 4 (peça 67).

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 - Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 - Atos preparatórios finais; julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 - Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 - Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. A Câmara Municipal de Pato Branco apresentou resposta às peças 51, 53 e 59-60 quanto às Fases 2 e 3.

7. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 660673/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: ADORIANE TURATTO, ANDREA APARECIDA VARGAS, ELISIANE PAGNO DE VARGAS, GESSICA THAIS MIGNONI, LUCIANE CERATI BORGES, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MARIZETE CHORNA, MIRIA RABB DA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, ROBSON ANTUNES DE SIQUEIRA, VALMOR FELIPE JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 855/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Município de Flor da Serra do Sul. Concurso Público. Edital n.º 01/15. 2. Legalidade e registro. 3. Recomendação para que o ente indique, nos editais dos certames que vier a promover, que a quinta vaga será garantida ao candidato com deficiência aprovado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1] realizada pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/15[2], relativa ao provimento de cargos de Servente de Serviços Gerais, Agente de Endemias, Professor - Séries Iniciais e Professor de Educação Infantil[3]. 2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 22461/20-CAGE-Fase 4 (peça 9), emitida pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, realizou a análise da fase 4[4]:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Decreto 3298/1999 do(a) PRESIDENCIA DA REPUBLICA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO):

(9) ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ADMINISTRATIVO: até a data de autuação do presente expediente tinham sido nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o primeiro classificado nas vagas reservadas aos deficientes deve ser nomeado na 5ª vaga, considerando o percentual máximo de 20% de reserva e o fato de que os números fracionados devem ser elevados para o primeiro número inteiro subsequente. Assim, no presente caso, houve ofensa à ordem classificatória.

Considerando, todavia, que, após a autuação do presente expediente foi admitido um candidato nas vagas reservadas aos deficientes, a situação foi regularizada.

Diante disso, deixa-se de solicitar o saneamento da irregularidade e opina-se, somente, pela emissão de determinação ao Ente, ao final do processo, a fim de que, nas próximas oportunidades, obedeça a ordem classificatória no chamamento dos candidatos aprovados nas vagas reservadas aos deficientes, sendo que a primeira reserva aos deficientes deve se dar na 5ª vaga.

[nota de rodapé no original]

1 A referida admissão consta nos autos n. 544421/19.

3. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe a emissão de determinação:

- Para que, nas próximas oportunidades, o Ente obedeça a ordem classificatória no chamamento dos candidatos aprovados nas vagas reservadas aos deficientes, sendo que a primeira reserva aos deficientes deve se dar na 5ª vaga.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação nº 10044/20 da Diretoria de Protocolo (peça 11), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 10.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1143/20 (peça 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela legalidade e registro das admissões, com a determinação indicada pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas entende que a inobservância da ordem classificatória é suficiente para fundamentar a negativa de registro das admissões.

No entanto, considerando que o Município efetuou a nomeação da candidata portadora de deficiência, ainda que tardiamente, ponderamos que o indeferimento do registro das demais nomeações seria desarrazoada e causaria transtornos desnecessários à Administração, sendo que ao final o resultado prático seria a situação que já se apresenta.

Assim, opinamos pelo registro das admissões em análise, com a determinação proposta pela CGM.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 4/21-GATBC (peça 13), consoante Parecer n.º 76/21 (peça 14), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratificou integralmente "a Instrução nº 22461/20 (peça 09) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos", que propugnou a legalidade e registro das admissões, assim como a emissão de determinação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de PESSOAL em tela.

2. Quanto à proposta de determinação formulada pela unidade técnica, decorrente da preterição na nomeação, como 5ª colocado, do candidato portador de deficiência, endosso a sugestão, mas o faço como recomendação para que o ente, tendo previsto a reserva de vagas para pessoas com deficiência, cujo percentual pode variar de 5% a 20%[5], indique nos editais dos certames que vier a promover que a quinta vaga será garantida ao candidato com deficiência aprovado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[6], de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de PESSOAL em tela;

ii) recomende ao Município de Flor da Serra do Sul que indique nos editais dos certames que vier a promover que a quinta vaga será garantida ao candidato com deficiência aprovado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Certifico o trânsito em julgado da decisão, a referida recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de PESSOAL em tela;

II) recomendar ao Município de Flor da Serra do Sul que indique, nos editais dos certames que vier a promover, que a quinta vaga será garantida ao candidato com deficiência aprovado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. O Edital n.º 01/15 (peça 51, no Processo n.º 124646.17) previu também o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Serviços, Coveiro, Gari, Motorista de Ônibus, Motorista em Saúde, Motorista Veículo Leve, Motorista Veículo Pesado, Operador de Máquinas, operador de Trator, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Saúde Bucal, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Advogado, Contador, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico PSF, Médico Pediatra, Médico Ginecologista, Nutricionista, Odontólogo, Professor de Educação Física, Professor de Inglês, Professor de Libras e Psicólogo.

3. Foram admitidas(os): Andreia Aparecida Vargas, Elisiane Pagno de Vargas, Miria Rabb da Silva Rosa, Robson Antunes de Siqueira, Marizete Chorna, Adriane Turatto, Luciane Cerati Borges e Gessica Thais Mignoni.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. Nos termos do artigo 54 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15).

6. MS 31715/DF, MS 30861/DF e MS 26310/DF.

PROCESSO Nº: 749500/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CELSO EDIEL ALVES PEREIRA, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FERNANDO HENRIQUE DE MATOS, GELSON CAVALHEIRO, HELIESLLER CHANDESKI VIEIRA, IZABEL PIRES DA SILVA, JOSE ANTONIO SLOMPO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 856/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de PESSOAL. Município de Campina do Simão. Concurso Público. Edital n.º 01/19. 2. Legalidade e registro. 3. Proposta do relator de emissão de determinações vencida, conforme voto divergente, expedindo-se recomendações com idêntico teor, para que o ente, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) apresentar as declarações de não acúmulo de cargos/ empregos públicos nos moldes do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/18; (b) fazer constar no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante do processo destinado à contratação de instituição para a realização do certame, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da contratada. Conforme proposta do relator, emitir recomendação para que o Município passe a fazer constar no termo de referência ou documento similar da licitação, assim como no contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível com o do sistema do Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/19[2] (peça 37), relativa ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Operador de Máquinas[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, realizou a análise das fases 1 e 4[5]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 1, oportunizou-se ao Município de Campina do Simão, por meio de seu Prefeito, senhor Emílio Altemiro Lazzaretti, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[6].

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4720/19-CAGE-Fase 4 (peça 53), firmada pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador da unidade Guilherme Vieira, realizou a seguinte análise:

II - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) Não foi juntada declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos ou a declaração apresentada não é suficiente para aferir a compatibilidade dos acúmulos. As declarações de acúmulo juntadas não são suficientes. Não consta a declaração do gestor responsável atestando que todos os admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público, conforme modelo do Anexo II da Instrução Normativa 142/2018.

4. A partir das respostas apresentadas quanto à impropriedade identificada na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18770/20-CAGE-Fase 4 (peça 62), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

II.I – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) Não foi juntada declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos ou a declaração apresentada não é suficiente para aferir a compatibilidade dos acúmulos. As declarações de acúmulo juntadas não são suficientes. Não consta a declaração do gestor responsável atestando que todos os admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público, conforme modelo do Anexo II da Instrução Normativa 142/2018.

Manifestação do Município (peça 61): venho através do presente, informar que em atendimento aos termos apontados na referida Instrução, segue informações requeridas, ficando atendidas as exigências desta corte de contas. Assim pede-se por nova avaliação técnica desta Corte.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos a declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos prestada pelo Chefe de Recursos Humanos do município, entende-se razoável superar o presente apontamento e expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18.

III.II – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

Não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, que estavam devidamente previstos no edital. Não contém tal exigência.

Manifestação do Município (peça 61): não houve manifestação da origem.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

Ato contínuo, necessária a juntada aos autos diploma da Sra. MARIA HELENA AUN MOURAO.

O edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade dos dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na Instrução Normativa vigente. Tal exigência não está explícita no edital.

Manifestação do Município (peça 61): não houve manifestação da origem

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

5. Colacionados documentos e justificativas[7], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 21182/20-CGM (peça 72), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Junior, apontou:

III.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) Não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, que estavam devidamente previstos no edital. Não contém tal exigência.

Manifestação do Município (peça 71): ao se analisar a composição da banca examinadora apresentada antes da realização do concurso, pode-se constatar que todos os profissionais relacionados pela contratada possuíam capacidade técnica suficiente para elaboração das provas e avaliação dos resultados.

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, a ausência de exigência de necessidade de que as empresas disponibilizem profissionais devidamente qualificados nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados, impede a apresentação de orçamentos/propostas mais condizentes com o objeto. Assim, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos editais de licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB.

b) Ato contínuo, necessária a juntada aos autos diploma da Sra. MARIA HELENA AUN MOURAO.

Manifestação do Município (peça 69): juntou aos autos o diploma da Sra. MARIA HELENA AUN MOURAO.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos o diploma da Sra. MARIA HELENA AUN MOURAO, entende-se razoável superar o presente apontamento.

c) O edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade dos dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na Instrução Normativa vigente. Tal exigência não está explícita no edital.

Manifestação do Município (peça 71): mesmo sem tal exigência cabe frisar que a contratada, mesmo sem estar contratualmente obrigada a tanto, forneceu todos os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

Análise da CAGE: a obrigação de fornecimento dos dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR é necessária para certificar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, já que o registro de futuras admissões carece da regularidade dos dados nos sistemas informatizados do TCE, ficando justificada tal exigência de acordo com a Instrução Normativa vigente. Assim, entende-se razoável expedir a RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos editais de licitação/termos de referência a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

6. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs as seguintes medidas:

1. Determinações

a. Utilizar o modelo de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18.

b. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB.

2. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

7. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 9425/20 (peça 74), da Diretoria de Protocolo, o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 73.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 868/20 (peça 77), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela legalidade e registro das admissões e emissão das determinações e recomendações indicadas.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 496/20-GATBC (peça 78), consoante Parecer n.º 9/21 (peça 79), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente "a Instrução n.º 21182/20 (peça 72) por meio do qual a d. CAGE emitiu análise conclusiva a respeito das admissões objeto dos autos", que propugnou a legalidade e registro das admissões, assim como a emissão de determinações e de uma recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)
Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso as medidas sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Campina do Simão, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

3. Determinações

a. Utilizar o modelo de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18.

b. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB.

4. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

3. Quanto ao item "a", mostra-se adequada a expedição de determinação para que o ente, em seus próximos certames, apresente as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da Instrução Normativa n.º 142/18.

4. Quanto ao item "b", igualmente correta a medida, que visa dar cumprimento aos artigos 6º, IX, e 7º, I, e § 9º da Lei n.º 8.666/93[8], e ao artigo 11, I, "d"; II, "c", e § 3º da Instrução Normativa n.º 142/18[9]. Assim, proponho que seja expedida determinação ao de Campina do Simão para que, nas futuras contratações de instituição para realização de concurso público, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, faça constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada.

5. Finalmente, acolho a proposta de que seja recomendado ao Município de Icaraima que passe a fazer constar no termo de referência ou documento similar relativo à licitação, assim como no contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao sistema do Tribunal, já que a medida busca efetivar o previsto no § 3º do artigo 119 da Instrução Normativa n.º 118/16.

6. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro das Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine[10] ao Município de Campina do Simão que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) apresentar as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da Instrução Normativa n.º 142/18;

b) fazer constar no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante do processo destinado à contratação de instituição para realização de concurso público, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada;

iii) recomende que o Município de Campina do Simão passe a fazer constar no termo de referência ou documento similar da licitação, assim como no contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao do sistema do Tribunal.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCEDOR)

Durante a sessão virtual, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente:

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação às determinações propostas, para fins de convertê-las em recomendações, pois configuram diretrizes a serem observadas em certames futuros, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[11]; 678129/17[12]; 835550/17[13], dentre outros desta natureza.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determine o registro das Admissão de Pessoal em tela;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL recomendar ao Município de Campina do Simão que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) apresentar as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da Instrução Normativa n.º 142/18;

b) fazer constar no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante do processo destinado à contratação de instituição para realização de concurso público, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada;

III) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, recomendar ao Município de Campina do Simão que, nas futuras admissões que promover, passe a fazer constar no termo de referência ou documento similar da licitação, assim como no contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao do sistema do Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5. THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. O Edital n.º 01/19 previu também o provimento do cargo de Fonoaudiólogo e Mecânico Geral.

3. Foram admitidos: José Antonio Slompo, Izael Pires da Silva, Gelson Cavalheiro, Celso Ediel Alves Pereira, Heliesller Chandessi Vieira e Fernando Henrique de Matos.

4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 1952/18-CAGE-Fase 1 (peça 11), Instrução n.º 4720/19-CAGE-Fase 4 (peça 53), Instrução n.º 18770/20-CAGE-Fase 4 (peça 62) e Instrução n.º 21182/20-CAGE-Fase 4 (peça 72).

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Município de Icaraima não apresentou resposta quanto à Fase 1.

7. O Município de Campina do Simão apresentou resposta à peça 71 quanto à Fase 4.

8. Lei n.º 8.666/93

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

(...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

9. Instrução Normativa n.º 142/18.

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

(...)

d) em caso de dispensa ou de inexigibilidade, termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica (art. 6º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

(...)

II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS:

(...)

c) cópia dos comprovantes de qualificação técnica da instituição apresentados no processo de contratação, inclusive acerca dos procedimentos e sistemas aplicados para garantia do sigilo das provas, na hipótese de execução indireta (registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação);

(...)

§ 3º Aos processos de seleção de pessoal por execução indireta aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (e correlatas), inclusive o disposto em seus arts. 46 e 72 (ressalvada a impossibilidade de subcontratação nos casos da dispensa prevista no art. 24, XIII, da mesma Lei), quando for o caso, observada a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro.

10. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não se constituindo óbice ao encerramento do feito.

11. Acórdão n.º 653/21, da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

12. Acórdão n.º 233/21, da Relatoria Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

13. Acórdão n.º 235/21, da Relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 541333/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVAZONE, LUCIANA APARECIDA PRIULI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 857/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Altônia. Concurso Público. Edital n.º 02/19. 2. Legalidade e registro. 3. Proposta do relator de emissão de determinações vencida, conforme voto divergente, expedindo-se recomendações com idêntico teor, para que o ente, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) indicar nos editais dos certames que vier a promover que a quinta vaga será garantida ao candidato com deficiência aprovado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] realizada pelo MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 012/19 (peça 19), relativa ao provimento de cargo de Agente de Combate a Endemias pela senhora Luciana Aparecida Priuli de Oliveira.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, realizou a análise das fases 3 e 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 3, oportunizou-se ao Município de Altônia, por meio de seu Prefeito, sem[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18969/20-CAGE-Fase 4 (peça 52), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

III.I REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

(...)

a) O Município está com o limite de gasto com pessoal extrapolado, sendo que, em julho/2019, o percentual atingiu 54,08% da RCL. Diante disso, o Ente deve demonstrar que as contratações são para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação, saúde ou segurança;

O Ente justificou que o concurso público para a admissão de cargos da área social (Assistente Social e Psicólogo) se deu em respeito à determinação judicial nos autos n. 2708-52.2018.8.16.0040, conforme anexo à peça 40, sendo que os demais cargos são apenas para cadastro de reserva, considerando o grande número de aposentadorias e exonerações ocorridas desde 2017. Desta forma, o apontamento resta superado sendo que, no caso concreto, serão solicitados esclarecimentos detalhados, como foi no item III, 'b', acima.

b) A reserva de vagas para deficientes, no item 3.1 do Edital, foi no percentual de 5%, todavia, fixou-se que, havendo números fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos será desprezada, não se reservando vagas; sendo somente reservadas vagas para os números fracionados superiores a 0,5.

Em sua resposta o Município aduziu que respeitará o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo a 5ª vaga preenchida por pessoa portadora de necessidades especiais. Desta forma tem-se por razoável superar o apontamento com a sugestão de recomendação, ao final do processo, no sentido de que, nos próximos certames, faça essa previsão no Edital de abertura do concurso.

c) Ausentes, no SIAP, os membros da banca examinadora.

Em nova análise ao cadastro do SIAP, foi possível identificar que os membros da comissão examinadora foram devidamente cadastrados. Deste modo, o apontamento foi superado.

4. Colacionados documentos e justificativas[5], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 22674/20-CAGE-Fase 4 (peça 58), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, apontou:

III.I REANÁLISE DA QUARTA FASE

(...)

a) Atraso no encaminhamento da documentação.

Alegações da Entidade: não se manifestou a respeito.

Análise da CAGE: o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Todavia, tem-se por razoável expedir determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

b) Índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial no momento da admissão, abril/20.

Alegações da Entidade: não se manifestou a respeito, sendo que a manifestação de peça 57 se refere a outro processo e outro cargo.

Análise da CAGE: verificou-se no relatório de gestão fiscal do Ente, no site deste TCE/PR, que o índice de despesa com pessoal do Município voltou ao patamar normal em julho/20, sendo que atualmente (outubro/20) está em 47,13% da RCL. Assim, o apontamento resta superado.

• Não obstante, necessário destacar recomendação contida na Instrução de peça 52, referente à reanálise da fase 03 da admissão, a qual será transcrita no item conclusivo dessa Peça.

5. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs as seguintes medidas:

Determinação:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendação:

a) Que, nos próximos concursos e testes seletivos o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 10226/20 (peça 60), da Diretoria de Protocolo, o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 59.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1171/20 (peça 61), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha na íntegra o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

Compulsando os autos, e mais, subsidiado pela certificação contida na instrução da CAGE, este Representante do Parquet corrobora a proposta de legalidade e registro dos atos de admissão em comento, com recomendação e determinação.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 504/20-GATBC (peça 62), consoante Parecer n.º 10/21 (peça 63), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratificou integralmente a Instrução n.º 22674/20 (peça 58), que propugnou a legalidade e registro da admissão, assim como a emissão de uma determinação e de uma recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal tratada.

2. Da mesma forma, endosso as medidas propugnadas pela unidade:

Determinação:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendação:

a) Que, nos próximos concursos e testes seletivos o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

3. Inicialmente, sobre o conceito de recomendação e determinação, relevante a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, não sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[6]

4. Tendo em vista essas diferenciações entre recomendação e determinação, passo a examinar os itens propostos pela instrução.

5. Considerando a falha no atendimento dos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, relatada pela instrução, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na 22674/20-CAGE-Fase 4 (peça 58), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 58), propondo a emissão de determinação para que o Município de Altônia observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Quanto às vagas destinadas a deficientes, em que pese o Município tenha informado que respeitará o entendimento do Supremo Tribunal Federal, destinando a quinta vaga a pessoa com deficiência, endosso a proposta de expedição de recomendação para que o ente, tendo previsto a reserva de vagas para pessoas com deficiência, cujo percentual pode variar de 5% a 20%[7], indique nos editais dos certames que vier a promover[8] que a quinta vaga será garantida ao candidato com deficiência aprovado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[9], de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

7. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal tratada;

ii) determine[10] ao Município de Altônia que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

iii) recomende ao Município de Altônia que indique nos editais dos certames que vier a promover que a quinta vaga será garantida ao candidato com deficiência aprovado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCEDOR)

Durante a sessão virtual, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente da proposta do Relator:

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação às determinações propostas, para fins de convertê-las em recomendações, pois configuram diretrizes a serem observadas em certos futuros, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[11]; 678129/17[12]; 835550/17[13], dentre outros desta natureza.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal tratada;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, recomendar ao Município de Altônia que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

III) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, recomendar ao Município de Altônia que indique nos editais dos certames que vier a promover que a quinta vaga será garantida ao candidato com deficiência aprovado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. A análise foi realizada pela Instrução n.º 3414/19-CAGE-Fase3 (peça 31), Instrução n.º 18969/20-CAGE-Fase 4 (peça 52) e Instrução n.º 22674/20-CAGE-Fase 4 (peça 58).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Altônia apresentou resposta à peça 39 quanto à Fase 3.

5. O Município de Altônia apresentou resposta à peça 57 quanto à Fase 4.

6. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

7. Nos termos do artigo 54 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15).

8. Conforme sugestão contida na Instrução n.º 18969/20-CAGE-Fase 4 (peça 52).

9. MS 31715/DF, MS 30861/DF e MS 26310/DF.

10. O cumprimento da determinação deverá ser verificado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

11. Acórdão n.º 653/21, da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

12. Acórdão n.º 233/21, da Relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

13. Acórdão n.º 235/21, da Relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca





Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 125114/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, GUERINO GUANDALINI, JOSE GOMES, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ASTORGA e a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, no valor de R\$ 1.894.713,39 (um milhão oitocentos e noventa e quatro mil setecentos e treze reais e trinta e nove centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 1/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 19.436.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 643/21 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 304/21 (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, encerre-se o processo e enviem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
GCAML, em 7 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145662/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: ALCIONE MARQUES FERNANDES, GERALDO MAURICIO ARAUJO, JOÃO CARLOS BONATO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO e a SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO CLARO, no valor de R\$ 801.251,11 (oitocentos e um mil duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 1/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 20551.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 623/21 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 297/21 – 6PC (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
GCAML, em 11 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 337163/18
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 553/21

I – Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO, ocupante do cargo de Professor de 1º a 4º Série, concedida pela Portaria n.º 066/18, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 13/04/18 (peças n.º 10/11).

Por meio do Acórdão n.º 3375/20 da Segunda Câmara (peça n.º 30), esta Corte de Conta NEGOU o registro do ato de inativação, ante o não implemento da integralidade das regras da aposentadoria optada.

Intimada a Entidade Previdenciária para comprovar a identificação de ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO, nos moldes do Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas (peça n.º 30), aquela requereu dilação do prazo (peça n.º 37), a qual foi concedida (peça n.º 39).

Por meio da petição intermediária n.º 43 PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA solicita nova prorrogação do prazo, informando que não logrou êxito em contactar a servidora beneficiária por telefone, acrescentando que providenciaria a sua notificação por carta registrada.

Previamente ao exame do pedido, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação (peça n.º 45), o qual, por meio do Parecer n.º 46 (peça n.º 46), requer a concessão de medida cautelar para que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA promova a retificação da Portaria n.º 88/20, nos moldes do art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/06, ante a inobservância do Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas.

Salienta a necessidade de aplicação de multas pelo não cumprimento do Acórdão n.º 3375/20 da Segunda Câmara, bem como do mencionado Prejulgado, além da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilização pelos prejuízos correlatos.

É o relatório.

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

II – A partir do que consta nestes autos, corroborado pela conduta reiterada em diversos Atos de Inativação que também tem como Entidade Previdenciária a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, imperiosa é a concessão do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Da Inércia da Entidade Previdenciária

Embora intimada a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para cientificar a beneficiária do teor do Acórdão n.º 3375/20 da Segunda Câmara, nos termos do Prejulgado n.º 11 em janeiro do corrente ano, tendo-lhe sido concedida a dilação do prazo para tanto neste mês de março, essa se manteve inerte, limitando-se a requerer em 29/04 nova extensão do prazo, alegando, de forma vaga e sem quaisquer elementos probatórios, que buscou contactar por telefone, sem êxito, a beneficiária ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO.

O mero suposto comprometimento da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA de que providenciaria a intimação por carta registrada da aposentada não justificava a nova concessão de prazo, pelo contrário, corrobora com a ineficiência e negligência da Entidade Previdenciária, que até então não deu cumprimento às determinações desta Corte de Contas, nem comprovadamente despendeu qualquer esforço para tanto, em prejuízo dos cofres públicos.

Em casos idênticos ao presente[1], verifica-se que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA formula as mais diversas justificativas, solicitando, de forma sistêmica, a ampliação de prazos, com a finalidade de se abster de cumprir as determinações, distinguindo-se cada processo apenas quanto ao momento processual e diligências a serem tomadas.

Dentro deste contexto, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado à peça n.º 43, submetendo à apreciação do Colegiado a incidência da MULTA do inciso, III, "F", da LC 113/05, em razão do não cumprimento das diligências até então requeridas neste processo, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Da Cautelar

Ultrapassado o exame em relação à conduta processual da Entidade Previdenciária, destaque que em casos análogos ao presente, foram concedidas medidas cautelares, a pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como de ofício, visando compelir a Autarquia Previdenciária a refazer o cálculo do benefício previdenciário do(a) servidor(a), com edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Entendo que providência idêntica deve ser seguida neste processo, com fulcro no art. 53 da LC 113/05[2], eis que estão presentes os seus requisitos.

Extrai-se a verossimilhança das alegações a partir do teor do Acórdão n.º 3375/20 da Segunda Câmara cumulado com o conteúdo do Prejulgado n.º 11, além da inércia da Entidade Previdenciária em atender as diligências determinadas.

Em paralelo, visível o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício devido é claramente menor ao que vem sendo pago, enquanto aqueles já efetivados são irrepêveis, diante da sua natureza alimentar, como bem destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Considerando que o pagamento do benefício em valor maior que o devido, resulta em permanente dano ao erário e ao Fundo Financeiro da Paranaguá Previdência, equivalente a R\$ 868,55, se considerado os valores informados no Termo de Opção objeto da peça 5, em que resultou pagamentos mensais na ordem de R\$ 3.272,13, quando o devido seria o valor de R\$ 2.403,58, pagamento a maior que se verifica desde a edição da Portaria nº 66/2018, de 13 de abril de 2018, resultando em evidente dano ao erário superior a R\$ 31.267,80, sem considerar os reajustes e atualizações monetárias;"[3] (grifo no original)

Portanto, DETERMINO a concessão de medida cautelar, a fim de que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 30 (quinze) dias, nos termos Acórdão n.º 3375/20 da Segunda Câmara, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Da Comunicação

Por consequência do teor da cautelar e em atenção ao Prejulgado n.º 11 desse Tribunal de Contas, considerando ainda a situação sui generis dos presentes autos, bem como a conduta da Entidade Previdenciária em outros processos, nos quais não promove, tempestivamente, a identificação dos servidores afetados, entendo que, em nome dos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, imperiosa se faz, por meio desta Corte de Contas, a identificação de ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO, CPF nº 568.637.219-53, sobre o teor desta decisão, bem como do Acórdão n.º 3375/20 da Segunda Câmara, para que, em querendo, apresente os recursos pertinentes no prazo legal.

III – Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, e PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade, ante o não cumprimento do Despacho n.º 56/21 e inobservância do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas.

Ainda, CONCEDO a medida cautelar requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 30 (quinze) dias, nos termos Acórdão n.º 3375/20 da Segunda Câmara, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

IV – Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

- Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;
- Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;
- Cientificação de ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO, CPF nº 568.637.219-53, sobre o teor desta decisão, bem como do Acórdão n.º 3375/20 da Segunda Câmara, para que, em querendo, apresente os recursos pertinentes no prazo legal.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

VI – A seguir, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Autos n.º 617405/17, 589436/17, 377056/17, 238262/18, 337163/18, 589061/17, 945010/14, 8700070/14 e 101163/19.

2. "Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)"

3. Peça n.º 46.

PROCESSO Nº: 309961/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA ENI KRIGUEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO SCHEREMETTA NETO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSAO

DESPACHO: 558/21

I. Em razão das justificativas apresentadas, defere-se o novo pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 285810/21 (peças 42 a 44), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 258500/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 559/21

Em que pese a intimação do Município de Inajá[1] não possua imperfeição que a macule de nulidade, entendemos pela necessidade de sua reiteração, considerando a importância da manifestação requerida, para a melhor análise do processo.

Do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que:

I – por meio eletrônico, promova nova intimação do MUNICÍPIO DE INAJÁ, na pessoa de seu representante legal, oportunizando-se o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em relação ao contido na Instrução nº 464/21 (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – adicionalmente, promova também, via correspondência acompanhada de AR, a intimação do Sr. CLEBER GERALDO DA SILVA, para manifestação quanto à mesma Instrução;

III – deverá ser observado o prazo regimental de 15 (quinze) dias para atendimento das intimações, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 10 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Feita via Comunicação Processual Eletrônica nº 853/21 (peça 22).

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 139369/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS TSUKASA KAMINAGAKURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 560/21

Antecipando-se à análise do pedido de dilação de prazo formulado na peça 20, a Paranaprevidência, via petição intermediária nº 292230/21 (peças 22 a 25) encaminha esclarecimentos e documentação com qual pretende dar atendimento à diligência solicitada na Instrução nº 334/21 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Estadual. Defere-se a extensão de prazo pretendida e se acolhe como tempestiva a nova peça. Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Gabinete do Relator, 11 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 270986/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA
PROCURADORES: EDINEI STEGER RINALDI, PEDRO EDUARDO ORTEGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 562/21

I. Pela Petição Intermediária nº 291365/21 (peças 172 e 173) o advogado Edinei Steger Rinaldi (OAB/PR 92.729) comunica a renúncia dos poderes a ele conferidos nos presentes autos.
II. Observando a obediência ao artigo 112 do Código de Processo Civil[1], autoriza-se a exclusão do requerente do rol de procuradores constituídos.
III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e novo arquivamento. Gabinete, 11 de maio de 2021.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 211124/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 596/21

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto por Ailson Orlei Moro Camargo em face do Despacho 452/21, em petição acostada às peças nº 35 a 44, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão, mas, em princípio, fatos novos não vertidos na inicial de representação, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.

2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para formação de autos de Recurso de Agravo, os quais deverão ser restituídos a este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 343520/18
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 597/21

1. Previamente ao juízo de admissibilidade do Recurso interposto pelo Paranaguá Previdência nas peças 56 e 57, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que realize nova intimação do ente previdenciário, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a identificação da Sra. Andrea Elias de Paula Souza quanto ao prazo recursal, na forma determinada no item II do Acórdão nº 116/21, da 2ª Câmara (peça 36) e reiterada no item I, do Despacho 366/21(peça 53), sob pena de aplicação de sanção de natureza pessoal ao responsável.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 687478/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 598/21

1. Em acolhimento ao contido no Despacho 275/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fulcro no §3º, do art. 32, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de prestação de contas do prefeito municipal sob nº 275423/17, com a consequente redistribuição ao Relator originário.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 210887/98
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ADRIANA DOS SANTOS SANCHES, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CLARICE DOS SANTOS SANCHES, FABIANA DOS SANTOS SANCHES, JOÃO PAULO DOS SANTOS SANCHES, JOÃO SANCHES PEREZ, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, VIVIANI DOS SANTOS SANCHES, WILSON GOMES DUARTE
PROCURADOR: VIVIANI DOS SANTOS SANCHES
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 599/21

1. Primeiramente, acolho o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação nº 1748/21, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Município de Tamboara para que apresente Certidão Explicativa de Inteiro Teor da Ação de Cobrança nº 0001635-57.1998.8.16.0004, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, informando o andamento da expedição e do pagamento mediante precatório à CODAPAR.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que se manifeste sobre o Parecer no 381/21, do Ministério Público de Contas, quanto à ocorrência de "prescrição da pretensão, opinando pela baixa da pendência e pelo encerramento do feito".

3. Por fim, retornem conclusos para deliberação.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 652080/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 601/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Tapira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no Parecer no 163/21, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39).

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 579834/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ROBSON CANTU
PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 602/21

1. Diante das razões e documentos apresentados pelo Município de Pato Branco, representado pelo Sr. Prefeito Robson Cantu, nas peças 327 a 394, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de maio de 2021.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1069082/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ABILIO VIEIRA NETO, ADALBERTO DOS SANTOS, ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO, HAROLD SALUSTIANO DE ARRUDA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, KAIO MURILLO NEVES JAKES PEREIRA, LINDALVA ALVES DOS SANTOS, MONICA ISABEL GIEMBRA, RIAD SAID ZAHOU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, THOMAS VICTOR LORENZO
PROCURADOR: DANIELE PETCHEVIST, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, WAGNER LUIZ DOMAKOSKY
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 603/21

1. Tendo-se em conta a certidão de decurso de prazo de peça 767, excepcionalmente, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que renove as intimações determinadas nos itens 3 e 4, do Despacho 1750/20 (peça 753).

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 768680/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: ARISTEU DE LIMA VELOZO, ARLINDO REINALDO FRANCISCON, CESAR AUGUSTO CORDEIRO, DOMINGOS POTRATZ FERREIRA, ELENICE NETHER, JOSÉ ANTONIO HORN, JOSE CARLOS TOLOI, JUAREZ VOTRI, JULIA DE FATIMA TURRA PILAR, LUCIA PROVENCÍ GODOI, MARCIANO VOTRI, MARIA CLAUDIA VIDI, MIGUEL ANTONIO SERRAGLIO, MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDECIR CARLETTI, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA
PROCURADOR: CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 604/21

1. Tendo-se em conta o contido no Despacho 417/21, do Relator Originário[1], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos autos 436739/01, para apreciação conjunta neste protocolado.
2. Na sequência, em acolhimento à proposta ministerial, excepcionalmente, determino a intimação do Município de Vitorino, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas nos itens 2.1 a 2.7, do Parecer no 173/21, do Ministério Público de Contas (peça 98).
3. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "Da análise, entendo que assiste razão ao Ministério Público junto a este Tribunal, posto que o presente Recurso de Revista visa, também, desconstituir a decisão exarada na Resolução nº 7.361/2005 (desta relatoria), constante dos autos nº 436739/01, posto que, da mesma forma, abarca as contratações iniciais do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2001, do Município de Vitorino. Pode-se observar que, na citada Resolução, também foram apreciados os atos de admissão dos seguintes servidores, que figuram como parte interessada nestes autos de Recurso de Revista: Aristeu de Lima Velozo, Arlindo Reinaldo Franciscon, Domingos Potratz Ferreira, José Antonio Horn e Valdecir Carletti".

PROCESSO Nº: 457259/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
PROCURADOR: MARCOS APARECIDO REVOLTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 605/21

1. Face ao registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de maio de 2021.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO Nº: 417584/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA BELESKI BORBA CARNEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/21
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ELIANA BELESKI BORBA CARNEIRO no cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, por meio da Resolução nº 7921/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/12.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 6 de maio de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
AAM

PROCESSO Nº: 493557/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, PASCOALINA SILVA VIEIRA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO Nº: 140/21

A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de sua procuradora, senhora Andreia B. de Oliveira Furini, mediante petição nº 263906/21 (peças 84/85), encaminha documento dando conta de que o processo judicial nº 0001049-86.2012.8.16.0179 foi arquivado.
2. Recebo a petição.
3. Considerando que a documentação apresentada é idêntica àquela acostada à peça 79, e que em nada altera a decisão contida no Acórdão nº 3210/18-Segunda Câmara, transitado em julgado e sem pendências quanto ao seu cumprimento, motivos pelos quais foi determinado o encerramento do presente processo[1], retornem os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento dos autos.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. consoante Despacho nº 106/21-GATBC (peça 82).

PROCESSO Nº: 391435/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: DARCI TIRELLI, FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, MAICON ANDRE ICISLANSKI
DESPACHO Nº: 144/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 6 de maio de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
AAM



Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 580006/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ACIR ARAUJO VICENTIN, ADEMAR CAMARGO DOS SANTOS, ADEMIR ANTUNES PEREIRA, ADRIANA DE FATIMA SCHMEGEL, ADRIANA TEREZINHA DE SOUSA, ADRIANO FRANCO DA SILVA BREGUEDO, AMELIA ROSANA SCHON, ANA CLAUDIA MEDEIROS, ANA DE SOUZA, ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA, ANDREIA APARECIDA DE LARA, ANDREIA MEDEIROS, ANDREIA VAZ, ANGELA GURA, ANGELINA DOS SANTOS VAZ, ANTONIO GOUVEIA DOS SANTOS, BERANISE APARECIDA ZVIERGICOWSKI, BERENICE MATULLE LOPES, BRUNO BERTAO ALVES, CARMELINA XAVIER PRATES, CECILIA ZAPOTOCHEVE CORREIA, CELIO ROBERTO PIETROSKI, CENI PEREIRA DA CRUZ, CLARA APARECIDA TONETE, CLAUDETE DE FATIMA ANDREOTE DE ALMEIDA, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEMIRE APARECIDA DE SOUZA PINTO, CLERIO BENILDO BACK, CRISTIANE DE FATIMA LEAL SALDANHA, CRISTIANE DOCHVAT, DAIANE CRISTINE MATCHULA, DAIANE SANTOS VICENTIN, DALVA DE OLIVEIRA, DANIEL CUCEREVOI, DANILIO GIOVANNE AGUIAR BONASSOLI, DELOSMAR DE ALMEIDA, DIONAS DUTRA, DIRLEI SANTANA DOS SANTOS, DIRLENE DUTRA, EDIMARA VIEIRA ZANELLA, EDINEIDE DE OLIVEIRA, EDISON VALECO, EDSON DOS SANTOS, ELAINE PRATES GUEREGA, ELIANE DE FRANCA SALLES, ELOIR AURÉLIO MARTINS, EVA APARECIDA RODRIGUES, EVA CRISTIANE ZAIATZ, FLAVIA VITORIA DOS SANTOS, GLENDA LIDIA DE OLIVEIRA NEVES, INES DE FATIMA MONTEIRO, ISABEL DEMETRIO, ISRAEL ROCHA, IVONETE ANTUNES DE FREITAS, IZAIAS DZIECINNY, IZALDETE FRANCISCA DE SOUZA, JACINTA POLINHAK, JAIR OBAL, JANDIR CAMARGO MACHADO, JANDIRA COLACO VALTER, JANETE GISLAINE DA SILVA MINICHIK, JAQUELINE POMPEO CORREIA DE MELO, JHONATAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOANA TEREZINHA LEAL DE ALMEIDA, JOAO VANDERLEI PANIZZON, JOCELI APARECIDA DA LUZ, JOCIANE ROSA DE SOUZA, JOEL LUCACIEVZ, JOSE TEIXEIRA DE PAULA, JOSELI DE SOUZA MENDES, JOSIANE BERTAO, JOSIANE DA SILVA KNAPP, JUAREZ PORFIRIO DOS SANTOS, JUCELI APARECIDA ZANELLA FELISBERTO, JULIANE APARECIDA CORREA DE MELO, JULIANE GOMES, LEIDIANA RIGO, LILLIAN FERNANDA DA SILVA CAMILO, LOURIVAL LATZUK, LUCIANA VIMER, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO, LUCILAINE TURMINA, LUIZ SANTO LORENZETT, MARIA APARECIDA CORPOLATO, MARIA APARECIDA DA COSTA CORREA, MARIA ELIZABETE ARTIGAS, MARIA JOCEMARA DA LUZ, MARIA ROSELI KRUGER, MARIA ROSENILDA PINGAS, MARIA VANESSA DE SOUZA, MARILEIA DE SOUZA, MARILIANE DOBENER, MARINA FERREIRA DOS SANTOS, MARIZA DE FATIMA DA SILVA, MARLENE EUZEBIO TABORDA, MARLI DOS SANTOS, MATEUS MACHADO DE JESUS, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NEIDE PANIZZON MACHADO, NELCI DE FATIMA DA SILVA, NELI TRINDADE AURELIO, NEURACY PANIZZON MACHADO, NEURI MATULLE, NEUSA TONETTI, NEUSA BATISTA, NICANOR LIBERATO DE SOUZA, NILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, NILSA DE FÁTIMA FERNANDES DE ALMEIDA, ODAIR JOSE DA COSTA, ODETE APARECIDA MONTEIRO, OSCAR PEIXOTO GUIMARAES, PONTALEAO ALVES CHAVES, REGIANE MIRANDA DE LIMA, REGIANE SOARES DA LUZ, RENATA DE CAMPOS GARCIA, ROBERTA FITTIPALDI CALIXTO, RODRIGO SZEMCZESZEN, RONALDO DE CAMPOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO LOWEN, ROSA DA APARECIDA RODRIGUES BOBALO, ROSA MARIA VARELA, ROSANA DE SOUZA, ROSANA FRANCA, ROSANE DA CONCEICAO PINGAS, ROSELI CORREIA, ROSENILDA NUNES DA SILVA, ROSIELE MARIA ROCHA, SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA, SANDRA MARA DOS SANTOS ROSA, SEBASTIANA APARECIDA MATULLE, SERGIO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, SILIRO SEVERINO DA SILVA, SILMARA RAMOS OLIVEIRA, SIMONE RADELINSKI, SIRLENE APARECIDA CORREA, SOELI DA APARECIDA AURELIO DUTRA, SOLANGE MUZIK, SONIA CARRIEL, SUZIELEN SOARES KLABUNDE, TATIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA, TEREZINHA PANIZZON, VALDEMIR DA LUZ PINTO, VALDENEI DE SOUZA, VANDA NEVES FRANCO, VANDA VAIS DA SILVA DUTRA, VANDERLEI FERNANDO ZANELLA, VANIA RAQUEL DOS SANTOS, VIVIANE AURELIO DUTRA FRANCO, ZANETE MACHADO DE MOURA, ZELOIR DA SILVA DUTRA, ZENINHA MENOM E ZOLAIR DE FATIMA DA SILVA CHATOSKI

DESPACHO 396/21

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Palmital, por intermédio do procurador Sr. Julio Cezar da Silva (OAB/PR nº 55.642) (petição intermediária nº 274703/21 (peça processual nº 156), em face do Acórdão nº 628/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 152).

Analisando os autos, constata-se que as razões recursais apresentadas não buscam sanar omissão, contradição ou obscuridade, refugiando ao propósito de embargos de declaração, nos termos do art. 76, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1]. A pretensão, do recorrente busca a modificação do julgamento, com nova análise do mérito, matéria pertinente em recurso de revista.

Diante disso, deverá o recorrente, no prazo de 15 dias, emendar a petição para adequá-la ao recurso correto.

Quanto ao pedido de inclusão de procurador, defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que a procuração (fl. 009 da peça processual nº 156) refere-se ao Sr. Julio Cezar da Silva.

Face ao exposto, encaminhado o presente à Diretoria de Protocolo para as providências acima.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº 254385/20

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL GERMANO BORINO CARVALHO

DESPACHO 415/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VIII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2335/21

Processo nº: 228892/21

Data e hora da distribuição: 11/05/2021 14:13:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1234/2021 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 11/05/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2336/21

Processo nº: 225060/21

Data e hora da distribuição: 11/05/2021 14:19:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1237/2021 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 11/05/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2329/2021

Processo Nº: 286000/21

Data e hora da distribuição: 11/05/2021 08:03:55

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2330/2021

Processo Nº: 291519/21

Data e hora da distribuição: 11/05/2021 09:21:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: CONDUTEC ELETRO ELETRONICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2331/2021

Processo Nº: 406696/18

Data e hora da distribuição: 11/05/2021 09:51:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: APARECIDO OLIMPIO CASEMIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, LUIZ APARECIDO MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2332/2021

Processo Nº: 273154/21

Data e hora da distribuição: 11/05/2021 10:03:16

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2333/2021

Processo Nº: 233446/21

Data e hora da distribuição: 11/05/2021 11:33:27

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2334/2021

Processo Nº: 293210/21

Data e hora da distribuição: 11/05/2021 12:07:43

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2337/2021

Processo Nº: 293520/21

Data e hora da distribuição: 11/05/2021 14:53:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, MUNICÍPIO DE APUCARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2338/2021

Processo Nº: 294127/21

Data e hora da distribuição: 11/05/2021 14:54:03

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2339/2021

Processo Nº: 293260/21

Data e hora da distribuição: 11/05/2021 15:20:03

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 290884/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2340/2021

Processo Nº: 294305/21

Data e hora da distribuição: 11/05/2021 15:50:31

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2341/2021

Processo Nº: 197369/21

Data e hora da distribuição: 11/05/2021 17:43:37

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 257663/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1142/21

Trata-se de Representação protocolada por Samuel Teixeira, Prefeito do Município de Pitangueiras, mediante a qual envia a esta Corte cópia de documentação referente a irregularidades no pagamento de verbas do auxílio alimentação, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 40289/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, HERMES WICHTHOFF, INSTITUTO MONTE SINAI, JULIO CESAR CHRISTOFFOLI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NELSON BONIN GONCALVES, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

ADVOGADOS: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1153/21

Tendo em vista o conteúdo do Despacho nº 334/21-GCIZL (peça 171), esta Presidência exara sua ciência quanto às manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Ministério Público de Contas e Coordenadoria-Geral de Fiscalização, referentes à necessidade de normatização, no âmbito desta Corte, dos procedimentos a serem adotados nos casos acobertados pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no RE 848.826/CE, Tema 835, e determina o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento do determinado pelo item 4 do Despacho 334/21-GCIZL (peça 171).

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 217300/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

ADVOGADOS:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1210/21

Tratam os autos de Consulta encaminhada pelo Município de Ponta Grossa, através de sua Prefeita Municipal, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, por meio do qual busca estabelecer entendimento quanto à possibilidade de concessão, pelo Poder Executivo, de subsídio financeiro a fim de suplementar o déficit da concessionária do serviço de transporte público do Município, ocasionado pela queda no número de passageiros decorrente da necessária adoção de medidas restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, em vista da pandemia de Covid-19.

Mediante o Despacho nº 908/21-GP (peça 6), considerando que o período pandêmico reclama, quando possível, certa celeridade no retorno ao jurisdicionado, esta Presidência encaminhou o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para confecção, junto a equipe técnico-temática pertinente, de diretrizes a servirem como bússola no caminho a ser seguidos pelos gestores/jurisdicionados.

Através do Despacho nº 363/21-CGF (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ressaltou a relevância do tema posto ter sido objeto de fiscalização no Plano Anual de Fiscalização desta Corte no ano de 2020, registrou a existência do processo de Consulta nº 183562/21, protocolado pelo SINTROPAS, em fase de avaliação de admissibilidade pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com tema semelhante ao presente nestes autos e, em vista da importância do assunto tratado, relevância, amplitude do objeto destes autos e existência de Consulta em trâmite com objeto análogo, ao invés de nota técnica, sugeriu a instrução dos autos de modo a possibilitar a avaliação conjunta dos temas relacionados aos serviços públicos de transporte coletivo pelo Pleno deste Tribunal.

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Imperioso ressaltar que o Comitê de Crise para Acompanhamento e Supervisão das Demandas Relacionadas ao COVID-19, considerando o cotejo das competências que lhe foram atribuídas pelas Portarias nº 202/20 e 293/20 com o Regimento Interno desta Corte, construiu entendimento de que não detém competência para exercer juízo de mérito em demandas nas quais não haja pedido de cautelar/liminar, posto que tal análise terminaria por coincidir com a própria emissão de voto, situação que, ao final, poderia implicar em eventual tumulto processual a ensejar possíveis manejos de sucedâneos recursais.

Nesta senda, considerando que a contribuição do Comitê em processos relacionados ao COVID-19 atém-se apenas a um "primeiro juízo de mérito", típico de análises de processos que reclamam maior urgência na atuação desta Corte, com base na Portaria nº 293/20, art. 346-B, § 3º do RITC e acatando o sugerido pela CGF, determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo com vistas a sua distribuição ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para que seja avaliada a possibilidade de instrução dos autos de modo a possibilitar a manifestação conjunta dos temas relacionados aos serviços públicos de transporte coletivo pelo Pleno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 257574/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1244/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0434/2021-GAB), mediante o qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público informa o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.20.027415-0.

A Diretoria Jurídica – DIJUR sugeriu o encerramento deste requerimento, conforme a Informação nº 289/21 (peça 3).

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Tomada de Contas Especial nº 473027/16, que deu início ao mencionado Inquérito Civil, manifestou sua ciência por meio do Despacho nº 369/21 (peça 5).

Diante disso, acato a sugestão da DIJUR e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 257256/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1245/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0427/2021-GAB), mediante o qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público informa o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0046.21.013297-6.

A Diretoria Jurídica – DIJUR sugeriu o encerramento deste requerimento, conforme a Informação nº 288/21 (peça 3).

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 25558/13, que deu início à mencionada Notícia de Fato, manifestou ciência e não se opôs ao arquivamento deste processo, por meio do Despacho nº 582/21 (peça 5).

Diante disso, acato a sugestão da DIJUR e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 550/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 118809/21, da Diretoria de Planejamento,

RESOLVE

I. ALTERAR a Portaria nº 276/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2492, de 5 de março de 2021, para designar o servidor LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR, matrícula 52.174-4, para exercer a função de gerente do projeto "MOBILIDADE URBANA", sendo-lhe concedido, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, a partir de 1167 de 1º de maio 2021 até 31 de janeiro de 2022;

II. CANCELAR, a partir de 1º de maio 2021, a designação de gerente de projeto de FERNANDO BEZERRA GALVÃO MORQUECHO, matrícula 52.131-0, concedida pela Portaria nº 276/21 supracitada, permanecendo inalterados os demais termos; PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 554/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 118809/21, da Diretoria de Planejamento, resolve

CANCELAR

a partir de 1º de maio 2021, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador de Programas Cofinanciados com Recursos Externos, concedida a LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR, matrícula 52.174-4, por meio da portaria nº 291/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2512, de 6 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: VRS SERVIÇOS EIRELI- CNPJ nº 24.350.525/0001-15

PROCESSO Nº: 5694/21

OBJETO: Contratação de serviços de remoção, fornecimento e colocação de portões basculantes nas garagens dos dois edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR.

VALOR: R\$ 25.500,00.

DATA DA ASSINATURA: 30 de abril de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima